



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 104

Disponibilização: segunda-feira, 10 de junho de 2024

Publicação: terça-feira, 11 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	23
02ª Zona Eleitoral	26
05ª Zona Eleitoral	28
06ª Zona Eleitoral	40
09ª Zona Eleitoral	42
12ª Zona Eleitoral	45
14ª Zona Eleitoral	50
21ª Zona Eleitoral	51
22ª Zona Eleitoral	52
24ª Zona Eleitoral	58
26ª Zona Eleitoral	59
27ª Zona Eleitoral	61

31ª Zona Eleitoral	63
34ª Zona Eleitoral	68
Índice de Advogados	77
Índice de Partes	78
Índice de Processos	80

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 516/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Umbaúba ([1546023](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 10/06/2024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, no dia 10/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 10/06/2024, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 511/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1540928](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JANE SANTANA REIS E MORAES, Requisitada, matrícula 309R685, lotada na 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/05/2024, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/06/2024, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 514/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1545896](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923330, Assistente I, FC-1, da Seção de Direitos e Deveres, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Pessoal, da referida Secretaria, no período de 10 a 17/06/2024, em substituição a FÁBIO ALMEIDA DE SOUZA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/06/2024, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CONSULTA(11551) Nº 0600110-08.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600110-08.2024.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

CONSULENTE : Corregedor ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

CONSULTA - 0600110-08.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

CONSULENTE: ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR

CONSULTA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. CONSULTA CONHECIDA EM PARTE E RESPONDIDA.

1. O art. 30, IV, do Código Eleitoral estabelece como requisitos de admissibilidade da consulta versar sobre matéria eleitoral, relacionar-se à situação hipotética, ser feita por autoridade pública ou partido político. Além disso, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a consulta não pode ser apresentada em período eleitoral (TSE - Cta nº 44791, Relatora: Min. Luciana Lóssio, DJe de 21/08/2014).

2. Não conhecimento da PERGUNTA 3 (Pode-se considerar que todo oficial desenvolve a função de comando, conforme os artigos 33 e 35 da Lei Estadual nº 2.066/76?), por não apresentar uma

dúvida fundada acerca de entendimento da legislação eleitoral, mas, em verdade, conduz a uma interpretação de dispositivos de lei estadual que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe, o que desborda da competência desta Justiça Especializada.

3. Demais questionamentos assim respondidos: PERGUNTA 1 - Qual o prazo necessário para desincompatibilização do militar que exerce função de comando para concorrer à vaga eletiva? Para os cargos de prefeito e vice-prefeito, o prazo para desincompatibilização do militar que exerce função de comando é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, a teor do disposto no art. 1º, inc. IV, alínea c, da LC nº 64/90. Para o cargo de vereador, o art. 1º, inc. VII, alínea b, da LC nº 64/90, prevê um prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para o militar em função de comando. PERGUNTA 2 - Qual o entendimento procedente em relação à caracterização da função de comando? Adoção da resposta de consulta formulada, neste mesmo sentido, ao TRE /AM, respondida no sentido de que "Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Ou seja, independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando." (TRE-AM - CTA: 0600020-92 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2018, Página 10). PERGUNTA 4 - O militar estadual conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal é considerado autoridade policial? E por conseguinte deve se afastar 3(três) meses antes do pleito? Os militares que nunca exerceram função de comando, caracterizada esta pela subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, independentemente da denominação, e, por conseguinte, não são considerados autoridade militar para fins da Lei Complementar nº 64/90, devem se afastar da atividade ou ser agregados até a data do seu pedido de registro de candidatura.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A CONSULTA E, NA PARTE CONHECIDA, RESPONDER POSITIVAMENTE.

Aracaju(SE), 07/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

CONSULTA Nº 0600110-08.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Isau Neves de Souza Júnior submete à apreciação deste TRE consulta relativa às eleições municipais, formulada nos seguintes termos:

- 1) Qual o prazo necessário para desincompatibilização do militar que exerce função de comando para concorrer à vaga eletiva?
- 2) Qual o entendimento procedente em relação à caracterização da função de comando?
- 3) Pode-se considerar que todo oficial desenvolve a função de comando, conforme os artigos 33 e 35 da Lei Estadual nº 2.066/76?
- 4) O militar estadual conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal é considerado autoridade policial? E por conseguinte deve se afastar 3(três) meses antes do pleito?

Apresentação de informações pela Secretaria Judiciária (ID 11735553).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11740131).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de consulta submetida a este Tribunal Regional Eleitoral por Isau Neves de Souza Júnior.

De acordo com o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete privativamente aos Tribunais Regionais "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político".

Como se observa, o dispositivo estabelece os seguintes requisitos de admissibilidade da consulta: versar sobre matéria eleitoral, relacionar-se à situação hipotética, ser feita por autoridade pública ou partido político.

Além disso, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a consulta não pode ser apresentada em período eleitoral, delimitado pela realização das convenções partidárias, cuja escolha de candidatos e as deliberações sobre as coligações iniciam-se a partir do dia 20 de julho, consoante previsão no art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho de decisão do TSE: "A inviabilidade de manifestação em consultas durante esse período justifica-se pela possibilidade de o objeto da consulta ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto." (TSE - Cta nº 44791, Relatora: Min. Luciana Lóssio, DJe de 21/08/2014)

Dito isto, entendo que a consulta deve ser conhecida parcialmente, porquanto, não obstante o consulente, Corregedor Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, ser parte legítima, a consulta não ter sido feita em período eleitoral e não se vislumbrar contornos de caso concreto, a pergunta 3 (Pode-se considerar que todo oficial desenvolve a função de comando, conforme os arts. 33 e 35 da Lei Estadual nº 2.066/76?) não se insere no âmbito de questões estritamente eleitorais às quais deva se pronunciar este Tribunal.

Com efeito, percebe-se que o terceiro questionamento não apresenta uma dúvida fundada acerca de entendimento da legislação eleitoral, mas, em verdade, conduz a uma interpretação de dispositivos de lei estadual que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe, o que, à evidência, desborda da competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

CONSULTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL. PRETENSÃO DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE TRATA DO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. MATÉRIA ESPECÍFICA E DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada em termos específicos e que pretende o exame de legislação estadual, de natureza administrativa, que trata do estatuto jurídico dos servidores públicos civis.

(TRE-AC - CtaEI: 0600040-28.2022.6.01.0000 RIO BRANCO - AC 060004028, Relator: Maha Kouzi Manasfi E Manasfi, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data de Publicação: DJE-64, data 20 /04/2022)

Sendo assim, não conheço do 3º Questionamento e passo ao exame dos demais, salientando que o consulente restringe a sua consulta ao âmbito municipal das eleições.

1º Questionamento: Qual o prazo necessário para desincompatibilização do militar que exerce função de comando para concorrer à vaga eletiva?

No que concerne aos cargos de prefeito e vice-prefeito, o prazo para desincompatibilização do militar que exerce função de comando é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, a teor do disposto no art. 1º, inc. IV, alínea c, da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

(...)

Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do TRE/AC:

CONSULTA - QUESTIONAMENTOS - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MILITAR QUE EXERÇA FUNÇÃO DE COMANDO E DE MILITAR QUE NÃO EXERÇA FUNÇÃO DE COMANDO - DELIMITAÇÃO - ANÁLISE RESTRITA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO COMANDANTE E DO SUBCOMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR -- CONHECIMENTO EM PARTE - RESPOSTA EM PARTE.

1. O afastamento de militar que ocupe função de comando varia segundo o cargo eletivo que se pretenda disputar.

(...)

4. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito deve se desincompatibilizar de suas funções até 4 (quatro) meses antes do pleito.

5. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar o cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito.

(...) (grifei)

(TRE-AC - CtaEI: 06000559420226010000 RIO BRANCO - AC 060005594, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Publicação: 18/07/2022)

Para o cargo de vereador, o art. 1º, inc. VII, alínea b, da LC nº 64/90, prevê um prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para o militar em função de comando.

Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

(...)

Cito sobre o assunto o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, C E VII, B, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. São inelegíveis militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, c, c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90).

3. O TRE/MS consignou que Mário Ângelo Ajala, major da Polícia Militar, ocupou cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12.7.2016, com efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade.

4. Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido. (grifei)

(TSE - RESPE: 00003242720166120053 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

2º Questionamento: Qual o entendimento procedente em relação à caracterização da função de comando?

Acerca desta indagação, cito, por oportuno, a resposta de consulta formulada, neste mesmo sentido, ao TRE/AM, que ficou assim respondida: "Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Ou seja, independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando." (TRE-AM - CTA: 0600020-92 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2018, Página 10)

4º Questionamento: O militar estadual conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal é considerado autoridade policial? E por conseguinte deve se afastar 3(três) meses antes do pleito?

O art. 144 da CF, de maneira geral, apenas estabelece os órgãos integrantes da segurança pública e suas respectivas atribuições.

No que tange ao fato de o militar ser ou não autoridade, o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe nº 106-66/RS, da relatoria do Ministro Américo Luz, acórdão publicado na sessão de 30.9.1992, decidiu que o "militar que nunca exerceu função de comando não é considerado autoridade militar, para fins da Lei Complementar nº 64/90."

Acrescente-se que o § 3º do art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019, incluído pela Resolução nº 23.729/2024, dispõe que "A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas (Consulta nº 0601066-64/DF)". (grifei)

Portanto, os militares que nunca exerceram função de comando, caracterizada esta pela subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, independentemente da denominação, e, por conseguinte, não são considerados autoridade militar para fins da Lei Complementar nº 64/90, devem se afastar da atividade ou ser agregados até a data do seu pedido de registro de candidatura.

Sendo assim, voto pelo parcial conhecimento da consulta, deixando de responder o questionamento 3, e para que as demais perguntas recebam as seguintes respostas:

Pergunta 1: Qual o prazo necessário para desincompatibilização do militar que exerce função de comando para concorrer à vaga eletiva?

Resposta: Para os cargos de prefeito e vice-prefeito, o prazo para desincompatibilização do militar que exerce função de comando é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, a teor do disposto no art. 1º, inc. IV, alínea c, da LC nº 64/90.

Para o cargo de vereador, o art. 1º, inc. VII, alínea b, da LC nº 64/90, prevê um prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para o militar em função de comando.

Pergunta 2: Qual o entendimento procedente em relação à caracterização da função de comando?

Resposta: Adoção da resposta de consulta formulada, neste mesmo sentido, ao TRE/AM, que ficou assim respondida: "Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Ou seja, independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando." (TRE-AM - CTA: 0600020-92 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2018, Página 10)

Pergunta 4: O militar estadual conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal é considerado autoridade policial? E por conseguinte deve se afastar 3(três) meses antes do pleito?

Resposta: Os militares que nunca exerceram função de comando, caracterizada esta pela subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, independentemente da denominação, e, por conseguinte, não são considerados autoridade militar para fins da Lei Complementar nº 64/90, devem se afastar da atividade ou ser agregados até a data do seu pedido de registro de candidatura.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

CONSULTA (11551) nº 0600110-08.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

CONSULENTE: ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A CONSULTA E, NA PARTE CONHECIDA, RESPONDER POSITIVAMENTE.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : NIVALDA GONCALVES
(S)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: NIVALDA GONCALVES

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação da executada (ID 11739441), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco NU Pagamentos S.A., para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854 do Código de Processo Civil-CPC):

1) CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 58,11 - Protocolo: 20240006491904 - ID 11732344), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

2) a INTIMAÇÃO da executada, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Decorrido o prazo concedido à executada (item 2 acima), sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600157-16.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. FUSÃO ENTRE O PSL E O DEMOCRATAS COM A CRIAÇÃO DO UNIÃO BRASIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. UNIÃO BRASIL. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. GLOSAS EM DESPESAS INDEVIDAMENTE REALIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VERBAS AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A agremiação suscita, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, visto que, no caso de fusão, o art. 50, da Resolução TSE nº 23.571/2018, preconiza que o diretório incorporado terá seu registro cancelado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o registro do Partido Social Liberal - Sergipe foi cancelado em 08/02/2022, portanto, antes da presente ação de suspensão de órgão partidário.
2. Ocorre, entretanto, que, à época dos fatos, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL encontrava-se válido e tinha o dever de prestar contas, conforme dispõe o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.
3. Demais disso, cumpre consignar que o UNIÃO BRASIL, ao ser criado através da fusão entre o PSL e o DEMOCRATAS, herda todos os bônus e ônus das agremiações originais, uma vez que consiste em seu legítimo sucessor. Preliminar Rejeitada.
4. Mérito. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário.
5. As normas contidas nos artigos 58, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, condicionam a regularização da prestação de contas não prestadas ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, de verba do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizadas irregularmente, além daquelas de fonte vedada e de recursos de origem não identificada recebidas.
6. A ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.
7. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS, relativas ao exercício financeiro 2017.

Aracaju(SE), 07/06/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas anuais apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2017.

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do então PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), relativas ao exercício financeiro de 2017, como não prestadas (acórdão proferido na PC 0600214-10.2018.6.25.0000 - Acórdão ID 1738118).

Sucedo que, em 08/02/2022, o Egrégio TSE aprovou a fusão do PSL com o DEMOCRATAS, criando-se o Partido UNIÃO BRASIL, o qual, posteriormente, apresentou as contas ora referidas, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, por sua vez, opinou pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas do PSL (atual UNIÃO BRASIL), atinentes ao exercício financeiro de 2017, uma vez que não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29, Resolução TSE nº 23.464/2015 (art. 58, § 1º, III e V, Resolução TSE 23.604/2019 (id.11696999).

Determinada a intimação do Diretório Regional do UNIÃO BRASIL de Sergipe, assim como dos seus dirigentes (estes pessoalmente) para constituírem advogado(s) nos autos e, ao mesmo tempo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (id. 11697422).

O partido requerente e os seus dirigentes apresentaram a documentação e os esclarecimentos avistados nos id's 11705412 a 11705416.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, então, manteve a recomendação pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas do PSL (atual UNIÃO BRASIL), atinentes ao exercício financeiro de 2017, uma vez que as irregularidades apontadas nos itens II.1 e II.2 comprometem a confiabilidade do referido requerimento (art. 58, § 1º, V, "b", Resolução TSE nº 23.604/2019).(ID 11713325).

O UNIÃO BRASIL (id.11714499) requereu a concessão do prazo de 10 (dez dias) para obtenção de informações com o contador responsável pelas contas, a fim de subsidiar as razões finais desta agremiação partidária.

Deferido o pedido de dilação de prazo (id.11714651)

A agremiação atravessa petição (id.11717367) requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, visto que, no caso de fusão, o art. 50, da Resolução TSE nº 23.571/2018, preconiza que o diretório incorporado terá seu registro cancelado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o registro do Partido Social Liberal - Sergipe foi cancelado em 08/02/2022, portanto, antes da propositura da presente ação de suspensão de órgão partidário.

No mérito, pede o reconhecimento de que a documentação complementar correlata, apresentada pelo contador da agremiação partidária, por meio do sistema SPCA, demonstra a origem dos gastos do partido com o uso de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 74.844,00, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Alternativamente, requer que seja concedido prazo ao interessado para se manifestar sobre o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, ainda que parcelado, nos termos do que dispõe o art. 59, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Enviados os autos à ASCEP, a unidade técnica manifesta-se (id.11727675) no sentido de que existem elementos mínimos que possibilitam a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos, CONTUDO, informa que, para fins de deferimento ou não desta regularização, incumbe ao Regional demonstrar o recolhimento dos valores ao erário (art. 58, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), no caso, o montante de R\$ 74.051,82 (setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) .

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação do Partido UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que apresente tais esclarecimentos ou que recolha ao erário o valor acima referido (id.11730670).

Intimado o Partido para se manifestar acerca do requerimento ministerial, manteve-se inerte (id. 11735671).

Intimados o presidente e o tesoureiro da agremiação requerente para, no prazo de cinco dias, demonstrar o recolhimento dos valores ao erário (art.58, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019), para fins de deferimento ou não desta regularização, conforme despacho de id.11735679, mantiveram-se inertes (id.11738825).

Finalmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se no sentido de que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestada

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas anuais do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Extrai-se do feito que essa egrégia Corte Regional declarou as contas do então PARTIDO SOCIAL LIBERAL, referentes ao exercício financeiro de 2017 como não prestadas, nos termos do acórdão proferido nos autos do processo 0600214-10.2018.6.25.0000.

Sucedo que, em 08/02/2022, o Egrégio TSE aprovou a fusão do PSL com o DEMOCRATAS, criando-se o partido UNIÃO BRASIL, o qual, posteriormente, apresentou as contas ora referidas, atuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

Antes de adentrar no mérito, há de ser enfrentada, contudo, a preliminar suscitada pela agremiação.

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A agremiação suscita, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, visto que, no caso de fusão, o art. 50, da Resolução TSE nº 23.571/2018, preconiza que o diretório incorporado terá seu registro cancelado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o registro do Partido Social Liberal - Sergipe foi cancelado em 08/02/2022, portanto, antes da presente ação de suspensão de órgão partidário.

Ocorre, entretanto, que, à época dos fatos, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL encontrava-se válido e tinha o dever de prestar contas, conforme dispõe o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Demais disso, cumpre consignar que o UNIÃO BRASIL, ao ser criado através da fusão entre o PSL e o DEMOCRATAS, herda todos os bônus e ônus das agremiações originais, uma vez que consiste em seu legítimo sucessor.

Por tais razões, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.

II - MÉRITO

Retornando na análise do mérito, registre-se, por oportuno, que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segundo previsto no art. 58, §1º, II, da Resolução TSE 22.604/2019

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que:

"(...) com base nos pontos "b.2.1" (R\$ 6.000,00), "b.2.2" (R\$ 4.874,00), "b.2.3" (R\$ 268,82), "b.2.4" (R\$ 30.219,00), "b.2.5.1" (R\$ 3.440,00), "b.2.5.2" (R\$ 21.000,00), "b.2.6.1" (R\$ 1.500,00), "b.2.6.2" (R\$ 1.500,00) e "b.2.6.3" (R\$ 5.250,00), perfazendo (R\$ 74.051,82), cumpre informar que, para fins de deferimento ou não desta regularização, incumbe ao Regional demonstrar o recolhimento dos valores ao erário (art. 58, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019)." (ID 11727675).

Importa registrar, por oportuno, que os valores acima glosados se referem a pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário que não foram devidamente comprovados, conforme parecer técnico avistado no id.11727675.

Oportunizado ao órgão partidário e aos seus dirigentes se manifestarem a respeito do parecer técnico acima, estes se mantiveram inertes.

Portanto, constatada irregularidade no uso de verba do Fundo Partidário, no montante de R\$ 74.051,82 (setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), a ser devolvido ao Tesouro Nacional, a situação de inadimplência do órgão partidário somente poderá ser levantada após o efetivo recolhimento.

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, não havendo o recolhimento do valor glosado, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA no pedido de regularidade das contas do UNIÃO BRASIL (Diretório Regional de Sergipe), referentes ao exercício financeiro de 2017.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600157-16.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL e, no MÉRITO, também por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS, relativas ao exercício financeiro 2017.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600100-27.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600100-27.2022.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ASSISTENTE : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600100-27.2022.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ASSISTENTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do ASSISTENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

3. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 80, II, da Res. TSE nº 23.607/2019).

4. Na espécie, havendo o promovente deixado de juntar tempestivamente a prestação de contas final, apesar de regularmente citado, impõe-se a manutenção da sentença que julgou as contas não prestadas.

5. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 06/06/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-27.2022.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Cidadania, diretório municipal de Nossa Senhora do Socorro-SE, em face da decisão do juízo da 34ª ZE-SE, que julgou não prestadas as contas relativas as eleições de 2022 (ID 11725345).

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que a sentença deve ser reformada devido a apresentação de documentos quando após a oposição de embargos de declaração, ocasião em que não teriam sido analisados.

Requeru o provimento do recurso para, reformando a sentença, aprovar a sua prestação de contas eleitorais, ainda que com ressalvas (ID 11725411).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11726468).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Partido Cidadania, diretório municipal de Nossa Senhora do Socorro-SE, interpôs o presente recurso, em face da decisão do juízo da 034ª ZE-SE, que julgou não prestadas as suas contas relativas as eleições de 2022 (ID 11725345).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que os documentos relativos às eleições de 2022 foram apresentados quando da oposição de Embargos de Declaração, oportunidade na qual o juízo teria desconsiderado as informações (ID 11725411).

Acrescentou que não houve qualquer movimentação de recursos no ano de 2022, daí porque não haveria que se falar em não prestação de contas. Além disso, afirmou que os documentos juntados aos autos são aptos a "comprovar a informação emitida pelo cartório eleitoral", os quais não teriam sido considerados.

A propósito, assentou a sentença do juízo de origem (ID 11725345):

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas eleitorais 2022, no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res. TSE n.º 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

2. Recurso desprovido.

3. Sentença mantida.

4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Cidadania - CIDADANIA (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Gerais de 2022, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

De fato, verifica-se que o recorrente foi intimado, em 20/01/2023, para apresentar a prestação de contas final em três dias (ID 11725336), permaneceu inerte e só fez a juntada dos documentos em

23/01/2024, com os embargos de declaração opostos à sentença, 363 dias depois do decurso do prazo concedido, conforme se confere nos IDs 11725358, 11725361, 11725387, 11725389, 11725392 (e respectivos anexos).

É, como é consabido, a atual jurisprudência desta corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encontra-se consolidada no sentido do reconhecimento da ocorrência da preclusão no caso de juntada tardia de documentos nas prestações de contas, exceto no caso de documentos novos.

Nesse sentido, a título de exemplo:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS. OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AREspEL 060178665/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. Na hipótese, não cabe conhecer do documento referente à suposta comprovação da origem do depósito em espécie, juntado aos autos apenas depois do prazo estabelecido para tanto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI 060149572/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17/10/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 30, III, § 2º, DA LEI 9.504/97 E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO no sentido da desaprovação de contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR em AI no RESPE 060301977/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 07/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 29/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

[...]

3. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR em AI 060303798/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 02/10/2020)

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Constatada a inércia da interessada em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

3. Demonstrada a falta de tempestiva entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.

[...]

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, PCE 0602016-04, Rel. Des. Diógenes Barreto, j. em 26/06/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. PARTIDO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, PC-PP 0600220-12, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, j. em 06/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

[...]

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(TRE-SE, REL 0600192-27, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, j. em 19/07/2022)

Como se vê, de acordo com a jurisprudência eleitoral, em processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos, na hipótese em que a parte deixou de atender anterior intimação para suprir a falha.

Portanto, em razão da preclusão temporal, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Cumprе ressaltar que a falta de movimentação financeira não dispensa a apresentação das contas de campanha, conforme disposto no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim sendo, não merece reparos a decisão do juízo de origem.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600100-27.2022.6.25.0034/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ASSISTENTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601997-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601997-95.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA DE ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO, relativas às eleições 2022, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 07/06/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Allyson dos Santos Figueiredo, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, atuada automaticamente pelo sistema SPCE em razão de sua inadimplência (ID 11564037).

Infrutíferas resultaram as diversas tentativas de citação real do promovente (IDs 11614736, 11617041, 11628581, 11637218, 11651325, 11697785 e 11702142).

Citação por edital (IDs 11702153, 11707629 e 11730291).

A unidade técnica (ASCEP) emitiu informação apontando consignando que não foram enviados extratos eletrônicos das contas bancárias abertas pelo promovente, que ele não recebeu recursos públicos ou de origem não identificada ou de fonte vedada (ID 11732324).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela declaração de não prestação das contas e pelo impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo promovente (ID 1134528).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de Allyson dos Santos Figueiredo, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, autuada automaticamente pelo sistema SPCE em razão de sua inadimplência (ID 11564037).

Conforme relatado, tendo restado infrutíferas as diversas tentativas de citação do responsável -- mediante utilização dos endereços obtidos no cadastro eleitoral, no processo de registro de candidatura, nas concessionárias de água e de energia elétrica, no Sisbajud e no Serasa (IDs 11614736, 11617041, 11628581, 11637218, 11651325, 11697785 e 11702142) --, foi promovida a citação por edital, conforme se confere nos IDs 11702153, 11707629 e 11730291.

Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contados a partir do final do período legal de publicação do edital (20 dias), sem que o responsável tivesse constituído advogado ou apresentado as contas, o processo foi remetido à unidade técnica, que assim se manifestou (Informação ASCEP 27/2024 - ID 11732324):

Em atenção ao despacho contido no ID 11730347, com o intuito de observância do prescrito no artigo 49, § 5º, III, da Resolução TSE 23.607/2019, esta Assessoria de Contas apresenta as informações abaixo:

Em consulta ao SPCE (módulo Extrato Bancário), foram identificadas três contas bancárias abertas pelo interessado (anexo 1). Contudo, não constam extratos eletrônicos concernentes às aludidas contas;

No que respeita a recursos de Fundo Público (FP/FEFC), essencial registrar que o prestador não recebeu recursos dessa natureza nas eleições em questão, consoante demonstrativo extraído do SPCE (anexo 2);

Igualmente, cabe informar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos de Origem Não Identificada ou de Fontes Vedadas (anexos 3 e 4).

Por fim, eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

No caso em análise, o exame dos autos evidencia que:

- a) revelaram-se inócuas todas as tentativas de localização do responsável Allyson dos Santos Figueiredo;
- b) ele não recebeu recursos públicos para a realização da campanha;
- c) não houve movimentação financeira em nenhuma das três contas bancárias abertas para a campanha (consulta ao SPCE);
- d) não foi detectado recebimento de recursos de origem não identificada nem de fonte vedada;
- e) mesmo após a realização de citação mediante publicação de edital, ele não constituiu advogado nem apresentou as contas.

Apesar da aparente falta de movimentação financeira na campanha, cumpre ressaltar que essa condição não dispensa a apresentação das contas eleitorais, conforme disposto no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à falta de apresentação das contas, estabelecem os artigos 49 e 98 da referida resolução do TSE:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a (o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis; [...]

V - a Secretaria Judiciária ou a (o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias; [...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Assim, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte do interessado.

Em consequência, incide na espécie a sanção prevista no artigo 80 da mesma Resolução TSE nº 23.607/2019 a saber:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas de Allyson dos Santos Figueiredo, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a SJD promover as anotações nos sistemas próprios, inclusive quanto ao impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com permanência dos efeitos até a efetiva apresentação das contas.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601997-95.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA

NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA DE ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO, relativas às eleições 2022, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO (S) : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Em relação à petição ID 11739615, não é possível visualizar nos autos a planilha com o valor atualizado da dívida, determino a intimação da exequente para que proceda a juntada do documento referido.

Aracaju(SE), em 06 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601429-21.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601429-21.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO (S) : PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601429-21.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Considerando a inscrição do crédito na dívida ativa da União (certidão ID 11378823) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a quem compete a adoção das medidas necessárias para a recuperação do valor;

Considerando que a dívida encontra-se na situação de "ativa não ajuizável negociada no SISPAR", como consta no extrato de pesquisa do sistema "Inscreve Fácil" (ID 11725784);

Considerando o teor da Certidão ID 11739443 e a inércia da PFN em relação à decisão ID 11728921; e

Considerando que a presente ação cumpriu sua finalidade,

Determino o arquivamento dos autos.

Aracaju(SE), em 03 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-56.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DECISÃO

Considerando a integral satisfação da dívida pela agremiação devedora, conforme comprovantes acostados ao ID 11732072 dos autos, DEFIRO o requerimento formulado pela Exequite ao ID 11732071 e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento definitivo do presente feito, devendo a Secretaria Judiciária proceder, previamente, às anotações devidas nos sistemas desta Justiça Especializada quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do partido devedor nos cadastros de inadimplentes, caso tenha sido realizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-43.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600112-43.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

REQUERENTE : JOSE CARLOS AZEVEDO SANTOS

REQUERENTE : JOSE SILVIO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-43.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, ADRIANO
MACHADO BANDEIRA, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, JOSE SILVIO MONTEIRO, JOSE
CARLOS AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do PODEMOS- PODE, de Aracaju /SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID´s 118976159 e 120041804), não foi apresentada impugnação (ID 120984683).

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 122180274).

Intimado sobre o parecer conclusivo o prestador de contas apresentou alegações finais (ID 122189562).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 122194892).

É o breve relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Verifica-se a partir da leitura do relatório preliminar ID 122170788 e do parecer conclusivo ID 122180274 que, após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para a analista técnica do Cartório Eleitoral as seguintes inconsistências, que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, quais sejam:

1. Omissão na entrega da prestação de contas parcial de campanha à Justiça Eleitoral, gerada pelo Sistema de Contas Eleitorais - SPCE, em contrariedade ao disposto no § 4º, art. 47, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. A prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral fora do prazo legal;
3. Não foram apresentadas totalidade das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), notadamente extratos bancários físicos e instrumento de mandato para constituição de advogado outorgado pela tesoureira do partido;
4. Divergência na ficha de qualificação do SPCE-WEB relacionada ao período de gestão da Tesoureira;
5. Divergências entre as informações das contas bancárias informadas na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e ausência dos extratos bancários físicos (ou declaração de instituição bancária de inexistência/encerramento) das contas envolvidas na divergência, notadamente aquelas que não constaram da base de dados dos extratos eletrônicos, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019,
6. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada extrapolou o prazo de 15/08/2022, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais;

As falhas identificadas somadas constituem irregularidade grave que comprometem a aferição de regularidade e confiabilidade das contas prestadas.

Após constatação da divergência pela Unidade Técnica, a mera argumentação em sede de alegações finais no sentido de que a ausência de extratos bancários não enseja reprovação das contas e de as contas de titularidade da agremiação seriam aquelas cujos extratos eletrônicos foram disponibilizados à Justiça Eleitoral não se revela suficiente a elidir a irregularidade identificada.

Cumpra a agremiação se desincumbir do ônus de comprovar, conforme o caso, e mediante documento hábil, a ausência de movimentação financeira e/ou a inexistência/encerramento daquelas contas objeto da divergência (declaradas na prestação de contas e que não constaram da base de dados dos extratos eletrônicos), o que não foi feito.

Por fim, cumpre salientar que a ausência de prestação de contas parcial, atraso na abertura da conta de campanha somadas às inconsistências/divergências entre as contas declaradas e a base de dados da Justiça Eleitoral e ausência dos extratos bancários físicos (ou outro documento hábil),

impedem que a Justiça Eleitoral confirme a inexistência de movimentação de recursos durante a campanha, não sendo possível, portanto, atestar a regularidade do que foi prestado/declarado pela agremiação em sua prestação de contas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do PODEMOS - PODE de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Outrossim, embora as inconsistências verificadas sejam relevantes e comprometam o ateste da regularidade das contas, considerando que os batimentos informatizados realizados pela Justiça Eleitoral não detectaram arrecadação e aplicação de recursos, deixo de aplicar as penalidades previstas no artigo 74 §§5º e 7º da Resolução 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-72.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600073-72.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-72.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com pedido de tutela provisória de urgência, relativo ao Exercício Financeiro 2018 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE), visando, liminarmente, a suspensão das restrições impostas nos autos do PC de nº 0600149-04.2021.6.25.0002 com a concessão do efeito suspensivo às determinações da sentença transitada em julgado no referido processo. Requer ainda a exclusão de *"toda e qualquer penalidade decorrente das decisões que haviam julgado as referidas contas como não prestadas, atualizando, inclusive, o sistema SICO, caso necessário"*.

Sustenta que deve ser concedida liminar para assegurar a possibilidade de manutenção da anotação de órgão diretivo municipal do MDB em Aracaju/SE, uma vez que o partido não utilizou recursos públicos e nem de origem vedada que afete a confiabilidade do seu requerimento.

Defende que o perigo de dano resta evidenciado no fato de que, a não concessão do efeito suspensivo poderia obstar a agremiação partidária do debate democrático e das eleições.

Certidão ID 122214547, informa que o processo das contas anuais, exercício 2018 (0600149-04.2021.6.25.0002), do partido está em curso regular e, apesar da publicação da sentença no DJE, ainda não transitou em julgado tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos.

Eis os fatos. Decido.

Conforme determina taxativamente o art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização das contas pode ser realizado após o trânsito em julgado do processo que julgar as contas não prestadas. Nestes termos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. (grifo nosso)

Conforme certidão ID 122214547 verifica-se que o processo que julgou as contas não prestadas não transitou em julgado, desse modo esse feito não preenche os requisitos das condições da ação, qual seja, possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que ainda existe uma ação em trâmite à qual o interessado pode apresentar recurso à sentença de julgamento de não prestação das contas.

Assim, este requerimento de regularização de prestação de contas não é a via adequada para anular os efeitos da decisão proferida nos autos do processo 0600149-04.2021.6.25.0002.

Isto posto, ante a determinação expressa do art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, antecipo o julgamento do feito e determino a EXTINÇÃO do processo, pelos fundamentos acima expostos.

Determino ainda que a advogado junte documento procuratório nos autos do processo 0600149-04.2021.6.25.0002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje)

Após, archive-se.

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 746/2024 - 02ª ZE

O Exmº Doutor ALDO DE ALBUQUERQUE MELO, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAEs INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Inscrição Eleitor Operação Lote Motivo diligência

015475292186 CLAUDIONOR SANTOS DE SANTANA TRANSFERÊNCIA 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

019827772160 EDIVAN DA SILVA OLIVEIRA TRANSFERÊNCIA 0038/2024 DOC IDENTIDADE

030897602127 EVERTON DOS SANTOS ALISTAMENTO 0026/2024 DOC DOMICÍLIO

017834962119 FABIO SANTOS DORIA TRANSFERÊNCIA 0026/2024 DOC DOMICÍLIO

029242912160 GENICLÉIA SANTOS BISPO TRANSFERÊNCIA 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

028903772135 JESSICA BATISTA DOS SANTOS REVISÃO 0038/2024 DOC DOMICÍLIO

010893942160 JOSE ARLINDO DOS SANTOS DA SILVA REVISÃO 0036/2024 DOC DOMICÍLIO

030895582186 JOÃO VÍCTOR V DE S DO VALE QUEIROZ ALISTAMENTO 0023/2024 DOC DOMICÍLIO

030899282119 KAROLYNE ALCÂNTARA DA SILVA ALISTAMENTO 0029/2024 DOC DOMICÍLIO

018169132194 MARCELO PEREIRA DA HORA TRANSFERÊNCIA 0038/2024 DOC DOMICÍLIO

028735072127 MARIA VICTORIA S DOS REIS TRANSFERÊNCIA 0035/2024 DOC IDENTIDADE

039373411309 MICHEL SANTOS MARTINS TRANSFERÊNCIA 0041/2024 DOC DOMICÍLIO

023291562178 TATIANE VALERIA DOS SANTOS REVISÃO 0038/2024 DOC DOMICÍLIO

136039880302 VIVIANE OLIVEIRA DE MENEZES TRANSFERÊNCIA 0039/2024 DOC DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos sete dias de junho de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM^o. Juiz Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALDO DE ALBUQUERQUE MELO

Juiz Eleitoral 2^a Zona

05^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REPRESENTADA : JULIANA DE MOURA MOTA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REPRESENTADA : ROSANNY LIMA DE MELO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REPRESENTADO : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
REPRESENTADO : CARLA LEITE MELO
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
REPRESENTADO : CLEVERTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR"
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : JORDANA AMORIM SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTANTE : CLARA MIRANIR SANTOS
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005 / 005ª

ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA /SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAKE, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, CARLA LEITE MELO, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

INTERESSADA: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REPRESENTADA: ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Republicanos no Município de Capela/SE, Clara Miranir Santos e outros propuseram contra Coligação "Pra Continuar, Pra Avançar", Silvany Yanina Mamlak e outros AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL por suposto abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e recursos e de condutas vedadas durante a campanha das Eleições de 2020.

Os supostos fatos ilícitos são: 1) os funcionários da Prefeitura de Capela, José Carlos de Jesus Santos, Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo foram presos em flagrante portando dinheiro em espécie supostamente destinado à compra de votos; 2) depoimento espontâneo de duas pessoas, Rafaela Santana Nascimento e Sabrinna Santana Nascimento, que teriam recebido quantia em dinheiro para que votassem nos representados; 3) distribuição de combustível para abastecimento de automóveis de apoiadores; 4) entrega de cestas básicas a apoiadores e "desvirtuamento" do programa bolsa-família Municipal; 5) realização de showmício com distribuição de cerveja a participantes; 6) uso de servidores públicos na campanha da parte representada; 7) realização de asfaltamento de ruas durante o período eleitoral.

Juntou documentos, dentre eles o auto de prisão em flagrante, e arrolou 17 testemunhas.

Na p. 290, a parte autora pediu para emendar a inicial retificando o rol de testemunhas arroladas, que passou a ser de seis.

Na decisão de p. 293/294, este Juízo indeferiu o ingresso do outro candidato que concorreu ao cargo de Prefeito Municipal, Astrogildo Vieira dos Santos e Diretório Municipal do PODEMOS, como assistentes litisconsorciais.

Na petição de p. 297 e seguintes, a parte autora requereu, em caráter de urgência, a suspensão da diplomação dos requeridos, bem como os pretensos litisconsortes não admitidos opuseram, às p. 320 e seguintes, embargos de declaração.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação às p. 323 e seguintes, arguindo litispêndência e coisa julgada, além de indeferimento da inicial por inépcia.

No mérito, alega inexistir o elemento do tipo penal descrito no artigo 299 do Código Eleitoral e/ou do artigo 41-A, caput e §§1º e 4º, da Lei 9.504/97 exigem dolo específico para que seja configurado, ou seja, a conduta específica no sentido de dar alguma vantagem em troca de benefício eleitoral.

No mais, impugna especificadamente cada uma das condutas apontadas como ilícitas.

Junta documentos e arrola cinco testemunhas, dentre eles, relatório individualizado do beneficiário do auxílio Cesta Básica em favor de José dos Santos Júnior.

Na p. 357 e seguintes, a ré Jordana Amorim apresenta contestação negando a prática de ato ilícito. Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo apresentam contestação às p. 364 e seguintes, afirmando completa ausência quanto à comprovação de compra de votos pois o fato de portarem quantia em dinheiro, sem prova de outras condutas, não constitui ilícito.

Os réus opuseram embargos de declaração às p. 449 e seguintes.

Nas p. 471 e seguintes, a parte autora manifesta-se quanto às preliminares arguidas pela parte ré, seguida da manifestação do Ministério Público requerendo a rejeição das preliminares.

Audiências realizadas em 23/11/2021 e em 16/12/2021, onde foram ouvidas apenas as testemunhas Pedro Hugo Carvalho Belarmino, Josefa Barbosa de Gois, Ricardo Farias Gomes e Francisco Bezerra Paiva, tendo havido dispensa das demais (p. 575 e 576).

A parte autora, ao apresentar alegações finais, arguiu ausência de apreciação de pedido de prova, no que foi seguido pelo Ministério Público conforme parecer de p. 669/671.

Na decisão de p. 673, este Juízo deferiu o pedido de produção de provas documentais requerido pela parte autora, ao tempo em que promoveu o sigilo do processo por conta da juntada de livros contábeis/fiscais de empresa solicitada pela parte autora.

Os requeridos apresentaram alegações finais nas p. 647 e seguintes.

A parte autora insistiu, mais uma vez, para reabertura da instrução para oitiva da testemunha supostamente dispensada indevidamente conforme pedido à p. 683.

Oposição de embargos de declaração à p. 687/688.

Após juntada da documentação requerida pela parte autora, foi juntada, por determinação do Juízo de Capela, de tutela de evidência para suspender publicação de peças processuais do presente processo eleitoral, que está submetido a sigilo, em revista eletrônica promovida pela parte autora (Processo nº 202262000411).

Na decisão de p. 2096, este Juízo rejeitou os embargos opostos pela parte autora.

Apresentadas razões finais pelas partes (2099/2102; 2106/2116 e 2128/2189), o Ministério Público apresentou parecer de p. 2198/2203 onde opina pela procedência do pedido por entender provada a oferta de vantagem econômica para captação ilícita de sufrágio, obtida mediante abuso do poder econômico, conforme o art. 41-A, da Lei 9.504/97, com consequente cassação dos diplomas do requeridos, imposição de multa e decretação de inelegibilidade.

Nas p. 2210 e seguintes foram juntados os autos da ação conexa à presente proposta pelo Ministério Público contra parte dos requeridos neste feito, determinando este Juízo a finalização daquela que cuida apenas do alegado uso de servidores públicos na campanha.

O feito foi sentenciado em 23/04/2023, porém anulado pelo TRE/SE por vício processual, determinando a colheita do depoimento de Rafaela Santana Nascimento como declarante.

Retornando os autos a este Juízo, foi realizada audiência em 12/03/2024 e colhido o depoimento de Rafaela Santana Nascimento.

Alegações finais apresentadas por Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo em 18/03/2024.

Alegações Finais apresentadas por Silvano Yanina Mamlak em 31/05/2024.

Alegações Finais de Clara Miranir Santos e Republicanos de Capela/SE apresentadas em 19/03/2024.

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência dos pedidos em 31/05/2024.

É o que importa relatar. Decido:

Em primeiro lugar, cumpre registrar que boa parte do atraso que sofreu o presente feito deu-se às dificuldades advindas da baixa funcionalidade do Pje, não só pelos travamentos que por vezes impede o acesso ao referido sistema, mas sobretudo por inviabilizar a livre consulta de todos os feitos em trâmite ou julgados por esta Zona Eleitoral, sendo necessário que servidor o TRE faça a conclusão dos feitos a que se necessita consultar, como foi o caso dos autos onde se questiona possível litispendência, coisa julgada e conexão entre feitos.

Em segundo, cumpre registrar que a dispensa da testemunha Rafaela Santana Nascimento deu-se conforme a norma prevista no artigo 457, §2º, do Código de Processo Civil, que prevê a dispensa como ato a ser decidido pelo Juiz que preside a audiência. Na oportunidade, a testemunha se mostrou incapaz de responder a qualquer pergunta, constrangida, nervosa e sem espontaneidade como se pode ver das gravações da audiência em 23/11/2021¹, de forma que não houve outra solução senão acolher a contradita. Considerando que a sentença então prolatada em 2023 foi anulada pelo TRE/SE que entendeu que a referida depoente deveria ser ouvida como declarante, tal foi sanado por sua oitiva realizada em 12/03/2024.

Sobre a coisa julgada arguida em relação aos processos nº 0600399-62.2020.6.25.0005, 0600692-32.2020.6.25.0005 e 0600705-31.2020.6.25.0005, importa ressaltar que as duas primeiras foram extintas sem julgamento do mérito, razão pela qual não se verifica coisa julgada material. Com

efeito, se a questão não teve seu mérito enfrentado naquelas ações, a lei não impede, afastadas a prescrição e a decadência, de ter seu exame operado no presente feito.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada em relação aos feitos nº 0600399-62.2020.6.25.0005 e 0600692-32.2020.6.25.0005.

Já em relação ao processo nº 0600705-31.2020.6.25.0005, foi julgado em 19/04/2023. Ressalte-se que a possível conexão dos feitos em nada acrescenta à presente demanda consoante se pode ver do teor da sentença de improcedência.

No tocante ao mérito, necessária é a análise de cada uma das diversas condutas apontadas em relação à parte ré em cotejo com as provas que instruem os autos, algumas apontando para condutas relativas à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, outras a abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, confundindo-se em algumas das condutas a seguir analisadas:

1) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

1.1 Da compra de votos em lanchonete por Juliana e Rosanny:

Alega a parte autora que a prisão em flagrante de duas funcionárias do Município de Capela, uma portando R\$ 4220,00 (Juliana de Mora Mota), próxima a alguém que tinha em seu bolso R\$ 180,00 (José Carlos de Jesus Santos) e a outra portando um celular (Rosanny Lima de Melo) constitui prova de que houve a compra de votos a mando da parte autora. O depoimento judicial de um dos Policiais Militares que realizaram a abordagem, Sargento Francisco, revela as circunstâncias daquela prisão:

"(...) Na hora que cheguei eu vi ele colocando a mão no bolso, quando eu perguntei o que ele tinha colocado no bolso, ele disse que era uma caneta e realmente ele tinha uma caneta e aprofundando ele tirou R\$ 70,00 (setenta reais). (...) Que não presenciou nenhuma transferência de valores das demandas em favor do senhor que foi abordado pelo mesmo, que no local da abordagem não presenciou, ou mesmo ouviu falar que tinha pessoas realizando compras de voto no local. (...) não presenciou na abordagem que realizou nenhum panfleto, cartaz ou adesivo de qualquer candidato, que na sua experiência não seria crime portar dinheiro, muito menos R\$ 70,00 e que só chegou ali por uma situação que o CIOSP enviou e ele fez a parte dele, que não tem a identificação de quem fez a denúncia, mas acredita que o CIOSP a tenha (ç)"

O teor desse depoimento foi confirmado pelo do soldado da Polícia Militar, Marcelo Menezes Mattos que também participou da abordagem e prisão.

Observe-se que, no depoimento, não se tem a prova de que algum eleitor tenha sido abordado ou de ter sido presenciado pedido de voto em troca de benefício financeiro, o único indício de ilicitude foi a "denúncia" anônima via CIOSP.

No auto de prisão em flagrante, por seu turno, não se vê apreensão de material de campanha, mas de dinheiro e de dois aparelhos celulares.

Ocorre que o fato de portar dinheiro em espécie ou aparelho celular nas circunstâncias demonstradas não induz a existência de atos ilícitos.

Segundo o Professor Rodrigo López Zilio², a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos a) a prática de uma conduta (doar, prometer etc), b) a existência de uma pessoa física, o eleitor, c) o resultado a que se propõe o agente, isto é, o fim de obter voto, d) o período temporal específico posto que o ilícito deve ter ocorrido entre o período de registro e o dia da eleição, entendimento presente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exemplificado no acórdão do ROEI nº 060302456/DF, datado de 27/08/2020.

No caso, não há prova de existência de nenhum dos elementos relacionados, de forma que não se configura a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos réus executada por terceiro, no caso, Juliana e Rosanny.

1.2 Da compra de votos por Cleverton Dias dos Santos e Jordana Amorim Santos

Outra conduta relativa a suposta captação ilícita de sufrágio foi investigada a partir da "denúncia" formulada por Rafaela Santana Nascimento junto à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, onde teria comparecido espontaneamente e acompanhada de advogada. Segundo o Termo de Depoimento nº 1315445/2020, o requerido Cleverton Dias dos Santos, conhecido por "Veveto", teria lhe oferecido dinheiro a fim de que ela e seus familiares e amigos votassem nos investigados e na candidata ao cargo de Vereador, a requerida Jordana Amorim Santos. Em Juízo, porém, mostrou-se incapaz de responder a qualquer pergunta, demonstrando profundo constrangimento, nervosismo e nenhuma espontaneidade como se pode ver das gravações da audiência em 23/11/2021³, de forma que não houve outra solução senão acolher a contradita e dispensá-la, uma vez que o artigo 457, §2º, do Código de Processo Civil, prevê a dispensa, decisão que cabe ao Juiz que preside a audiência, sendo esse o caso.

Ainda que se considere a oitiva perante a autoridade policial "espontânea", transcrita na inicial, importa frisar que ali informou que o requerido Cleverton teria lhe oferecido R\$ 600,00 para que removesse o adesivo do partido político da parte autora, Republicanos, e colocasse o relativo ao partido da parte ré, Partido Social Cristão, ação que foi gravada em vídeo tendo Rafaela consentido na "troca de adesivos" em sua residência quando ali compareceu o requerido Christiano Cavalcante para a gravação, vendo-se nas fotografias apresentadas pela própria parte autora na página 30 estar a denunciante sorrindo ao lado daquele, estado de ânimo totalmente contrário quando trazida a este Juízo para depor na primeira vez, quando determinei por sua dispensa. Ouvida como declarante, confirmou a tese da parte autora, mas não soube explicar com segurança sobre o dinheiro supostamente recebido para convencê-la a mudar sua intenção de voto, dizendo ter "dado" a pessoa desconhecida.

A única prova de que os requeridos Cleverton e Jordana teriam oferecido dinheiro em troca de votos em favor do PSC seria a denúncia prestada por Rafaela perante a polícia e perante este Juízo após todo o tumulto processual ocasionado. No vídeo onde se vê o marido da candidata, nada se depreende de ilícito eleitoral ou de constrangedor para a denunciante que então parecia à vontade.

Quanto aos "prints" de supostas conversas mantidas pelo aplicativo "Whatsapp", importa salientar sua questionável segurança uma vez presente a facilidade de se construir diálogos via aplicativos com os sugestivos nomes de "Whatsapp Fake" e "Fake All" pelos quais se é possível criar diálogos falsos onde se pode inserir nomes de contatos, vídeos, fotos e áudios destinados a *prints*.

No caso dos autos, ainda que as referidas conversas sejam autênticas e sirvam de provas por não impugnadas, não revelam oferta de benefícios para eleitor em troca de votos, não prestando como suporte à acusação contida na inicial.

Sabe-se que a captação de sufrágio pode ser praticada por terceiros em favor de candidatos, porém é necessário frisar que o TSE decidiu no julgamento do RESPe nº 144/MS em 25/06/2014 que *"a afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática de captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva"*.

Assim, não resta caracterizada captação ilícita de sufrágio imputada aos requeridos.

1.3. Distribuição de combustível

A captação ilícita de sufrágio do artigo 41-A da L.E. se configura pela entrega, promessa, doação ou oferecimento de bem ou vantagem pessoal, qualquer que seja sua natureza, incluindo emprego ou função pública, desde que seja algo que acresça, direta ou indiretamente, ao patrimônio do eleitor. Por conseguinte, o abastecimento de veículos ou fornecimento de vales combustível não implica por si o ilícito em questão uma vez que pode se dar para propiciar ao eleitor a participação

em carreatas promovidas por candidatos, situação em que o benefício obtido não representa um acréscimo ao eleitor pois em regra se exaure na participação do ato.

No caso dos autos, como demonstra a parte autora, o evento foi divulgado pública e previamente, tendo os interessados em participar da carreta se dirigido ao posto de combustíveis indicado para fazer o abastecimento, fatos esses incontroversos e também lícitos. A controvérsia cinge-se nos alegados pedidos de voto em troca do abastecimento, na quantidade de combustível dispensada em cada automóvel, alegadamente superior ao número máximo previsto na Resolução 23.607/2019, 10L, e que teriam participado do evento guardas municipais, funcionários da Prefeitura.

Ocorre que durante toda a instrução não foi comprovada distribuição de combustível fora da finalidade buscada, qual seja, a participação de carreta, nem que houve concessão acima de 10L para cada veículo. Também não foram apontados quais servidores públicos estariam sendo usados para abastecer os carros em lugar de frentistas.

Outrossim, a presença de guardas municipais no local para garantir a utilidade das vias durante o evento não caracterizaria ilicitude pois, com base na alegação da testemunha Pedro Belarmino, a quantidade de veículos foi "absurda", o que certamente ocasionou transtornos nas vias próximas e demandou dos agentes públicos atuação para que não houvesse bloqueio de ruas. Tais atos não caracterizam as condutas vedadas do artigo 73, III, da Lei 9504/97.

A distribuição de adesivos mencionada por testemunha também não caracteriza vantagem pessoal ou conduta ilícita pois é intuitivo que as pessoas que intencionem participar de carreta adesivem seus veículos retratando os partidos e/ou candidatos pertinentes.

Observe-se que mesmo a documentação juntada a pedido da parte autora⁴ nada demonstrou quanto ao ilícito apontado, seja para caracterizar captação ilícita, seja para a de abuso de poder político ou econômico, destacando-se os registros de controle de abastecimento, dos livros de movimentação contábil dos meses de setembro a novembro de 2020 do Posto Sorriso, dos cupons fiscais, dos registros de controle de abastecimento e dos livros de movimentação contábil dos meses de setembro a novembro de 2020 do Posto Nova Geração.

Acrescente-se, ainda, que as contas eleitorais com a inclusão dos custos de combustível foram aprovadas por este Juízo Eleitoral nos autos da Prestação de Contas no processo nº 0600424-75.2020.6.25.0005.

Por todos esses motivos, o abastecimento de veículos apontado nestes autos não caracterizou captação ilícita de sufrágio nem abuso do poder político ou econômico.

1.4) entrega de cestas básicas a apoiadores e desvirtuamento do bolsa-família municipal

A parte autora imputa à parte requerida a captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político econômico no ato de haver aumentado os recursos destinados ao Programa Bolsa Família Municipal e pela entrega de cestas básicas sem o prévio cadastro dos beneficiados, buscando provar o suposto ilícito com fotos e alegação de pessoa que supostamente recebeu o benefício sem estar cadastrado.

No julgamento da Representação nº 0600399-62.2020.6.25.0005 que questionou a doação dessas cestas básicas, este Juízo considerou não se tratar de ato relacionado ao pleito eleitoral por ausente prova pré-constituída de se tratar de doação ilegal e de irregularidade no processo de licitação, questões não apuráveis na via estreita e inadequada de uma representação eleitoral. No presente feito, a parte autora fixou-se no aspecto da captação ilícita de votos e abuso do poder econômico.

Naquele feito como neste, olvidou a autora, todavia, fato público e notório concernente às medidas restritivas impostas a toda população adotadas com base na pandemia do novo coronavírus, o "covid-19", durante todo o ano de 2020 a partir do mês de março. Houve decretos emergenciais no âmbito estadual que inviabilizaram as atividades econômicas mais diversas impedindo pequenos

comerciantes, autônomos, feirantes, ambulantes, dentre outros, de obterem o ganho necessário à sobrevivência. Nesse cenário, mostra-se até cruel apontar a distribuição de cestas básicas como ato tendente à captação ilícita de votos pois em momentos como aqueles esperou-se a solidariedade de todos e ações do poder público de amparo aos mais carentes.

Nada obstante, este Juízo deferiu fosse oficiada a Secretaria Municipal de Assistência Social para apresentação da lista de beneficiados com entrega de cestas básicas em 2020 e da lista dos beneficiados pelo Programa Bolsa Família Municipal entre os anos de 2019 e 2020 bem como dos critérios utilizados para concessão de tais benefícios. Juntados os documentos, não foram especificamente impugnados.

Além disso, a parte ré juntou relatório individualizado do beneficiário do auxílio Cesta Básica em favor de José dos Santos Júnior, provando que, ao contrário do alegado na inicial, referida pessoa estava devidamente cadastrada no programa bolsa família municipal.

Não por acaso que fatos como esse - estados emergenciais e calamitosos - caracterizam exceção às práticas vedadas ao administrador público trazida pelo artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O fato de custo do programa bolsa família ter saltado de R\$ 420 mil para R\$ 602 mil em 2020 era previsível devido ao aumento de todos os custos ocasionados pelos "lockdowns" impostos durante a pandemia, não tendo a parte autora comprovado ilícito eleitoral. Conforme já explanado na Representação Eleitoral citada, os custos dos programas sociais e sua execução em si não são próprios de análise eleitoral se não comprovado seu reflexo no pleito, não servindo a diferença do número de votos, por si, prova de ilícito eleitoral por ato abusivo ou captação ilícita de sufrágio.

Saliente-se, por fim, não ser proibida a mera distribuição de bens e serviços sociais pelo Poder Público, não sendo exigível sua cessação por ocasião do período eleitoral. O que se veda é seu uso promocional, que a entrega seja acompanhada de material de campanha ou pedido de voto.

Assim, não foram provadas a captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político ou econômico pela distribuição de cestas básicas ou incremento do valor do bolsa família municipal.

1.5 Da realização de showmício com distribuição de cerveja a participantes

A parte autora aponta o evento ocorrido no dia 31.10.2020 denominado "Assinatura da Carta de Compromisso com a Juventude" como um "showmício" patrocinado pela requerida Silvany para a promoção de sua campanha e que contou com apresentação de banda musical e distribuição de bebidas, buscando provar o alegado com fotos em local aparentemente diverso daquele onde ocorreu o evento.

As alegações formuladas na inicial, todavia, não foram provadas, seja por prova documental, seja testemunhal. O único fato provado foi a participação da requerida Silvany no evento organizado pela Associação dos Estudantes pois assim foi admitido pela defesa, que esclareceu que o aparelho de som utilizado foi exclusivamente para sonorização do evento, sem instrumentos musicais nem distribuição de alimentos ou bebidas pela agremiação política.

As fotos apresentadas não são datadas e parecem ter sido tiradas em via pública, onde se vê mesas de bar e uma pulseira sem uso nem identificação.

Saliente-se que a acusação de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e/ou econômico são graves e devem ser cabalmente provadas, não bastando a mera alegação da parte autora a quem incumbe o ônus da alegação. Não tendo se desincumbido a parte autora do seu ônus, improcede o pedido de condenação por tais fatos.

1.6. Do uso de servidores públicos na campanha da parte representada

Essa questão encontra-se julgada no feito conexo, processo nº 0600705-31.2020.6.25.0005.

1.7) realização de asfaltamento de ruas durante o período eleitoral.

Assevera a parte autora a ocorrência de desvirtuamento do aparelho municipal e de recursos públicos concernente ao asfaltamento de ruas às vésperas da eleição para beneficiar a candidatura de Silvano Yanina Mamlak e Antônio Arimatéa Rosa Filho, com a promoção de anúncios nas redes sociais de apoiadores da prefeita então candidata à reeleição, o que entende caracterizar abuso do poder político e político, pelo "uso da máquina pública" e de recursos públicos, conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997.

A parte requerida não negou haver asfaltado as ruas, mas salientou que não fez promoção pessoal do ato, não houve captação ilícita de sufrágio por não ter ofertado ou prometido bem ou vantagem a nenhum eleitor e que a publicidade foi espontânea nas redes sociais, inexistindo publicidade institucional irregular.

Não se pode confundir a normal gestão do município com atos promocionais de campanha eleitoral: realizar obras de construção e manutenção para manter em funcionamento os equipamentos públicos são atos imprescindíveis para manter a cidade. O limite imposto pela Constituição Federal é o respeito à impessoalidade e ele se manifesta no Direito Eleitoral nos dispositivos normativos que visam a impedir o uso dos atos de gestão como propaganda ou promoção pessoal caracterizando-os como abusivos.

No caso, não há que se falar em ilegalidade quanto ao asfaltamento das ruas ou à propaganda institucional ilegal. Com efeito, considerar que uma obra inaugurada/reformada/entregue constitua propaganda desvirtua toda a administração pública assim como o poder que tem o eleitor de escolher o gestor de sua cidade, no primeiro caso porque é função essencial da administração pública manter a cidade através de obras e serviços; no segundo, é poder do eleitor de escolher quem melhor atendeu aos anseios da população realizando aquelas missões. É que a Administração Pública municipal não existe para si, ou seja, para manter-se com sua estrutura e seus servidores públicos, mas sim para servir aos munícipes mantendo a cidade e seus serviços essenciais definidos na forma da lei. Assim, os óbices a seu normal funcionamento devem ser excepcionais e, como tudo que rege o que é público, decorrente de lei pois a população não pode sofrer com a falta de equipamentos e serviços.

Diante do cotejo entre argumentos e documentação apresentada, também não há que se falar que a inauguração do mercado e/ou distribuição de boxes de feirantes tenham caracterizado abuso de poder político hábil a influenciar ilicitamente o resultado das urnas. Presume-se haver influência pois é intuitivo que obras que supostamente facilitem a vida dos cidadãos impactem em sua escolha no dia da escolha dos gestores de sua cidade - o essencial é saber se tal influência foi abusiva, o que não se verifica.

Entender que houve abuso em tal situação constitui mera presunção que não é suficiente para comprovar a gravidade que é violar a lisura da disputa eleitoral. Se há desigualdade entre candidato que disputa a eleição e aquele que disputa a reeleição, tal constitui questão oriunda da instituição da reeleição, não sendo viável se exigir que o administrador público fique impedido de gerir a cidade a fim de se igualar a quem não tem tal encargo.

Assim, não caracterizadas as condutas vedadas pelos artigos 75, 77 da Lei 9504/97 nem ocorrência de abuso de poder político porquanto a manutenção dos equipamentos e serviços públicos constitui obrigação do gestor em exercício, sendo ou não candidato à reeleição, também improcede o pedido de condenação dos requeridos quanto a tais imputações.

Diante de todo o exposto, os fatos alegados na inicial não configuram práticas de abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e de recursos, ou de condutas vedadas, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remeta-se cópia do feito na forma eletrônica ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime de denúncia caluniosa por parte de Rafaela Santana Nascimento.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

1 Disponível: <https://drive.google.com/file/d/1FAUH9GZ33js5rlgKDFsvVGB9Uxx6iQ83/view?usp=sharing> (acesso em 24/02/2023).

2 Direito Eleitoral, 8ª ed. rev. ampl. a atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 727.

3 Disponível: <https://drive.google.com/file/d/1FAUH9GZ33js5rlgKDFsvVGB9Uxx6iQ83/view?usp=sharing> (acesso em 24/02/2023).

4 Documentos juntados a pedido da parte autora: 1) cópias, em formato digital, dos cupons fiscais, dos registros de controle de abastecimento e dos registros de imagens das câmeras de segurança local do dia 11/10/2020, bem como dos livros de movimentação contábil dos meses de setembro a novembro de 2020 do Posto Sorriso e 2) cópias dos cupons fiscais, dos registros de controle de abastecimento e dos registros de imagens das câmeras de segurança local do dia 24/10/2020, bem como dos livros de movimentação contábil dos meses de setembro a novembro de 2020 do Posto Nova Geração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-82.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600020-82.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO

INTERESSADO : DILZA ALVES FRANCO

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-82.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO, DILZA ALVES FRANCO

EDITAL

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2023, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600020-82.2024.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste

Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Social Democrático - PSD.

MUNICÍPIO: Muribeca/SE.

RESPONSÁVEIS: MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA, Presidente; JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO, 1º Tesoureiro(a)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 10 de junho de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi e assinei o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-52.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600022-52.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

INTERESSADO : TACIANA ARIMATEA ROSA LEITE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-52.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

EDITAL

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2023, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600022-52.2024.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Social Democrático - PSD.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO (Presidente); TACIANA ARIMATEA ROSA LEITE BARROS (1º Tesoureiro(a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 10 de junho de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006**

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco ao determinar o lançamento do ASE 264 no cadastro da executada na Decisão de ID nº 122171712, uma vez que ela não foi condenada ao pagamento de multa eleitoral, e sim ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por esse motivo, determino a autuação de processo na classe judicial RSE- Regularização de Situação do Eleitor, para que seja excluído o lançamento do ASE 264 do cadastro da executada.

Intime-se a executada para, caso entenda necessário, entrar em contato com o Cartório Eleitoral para obter uma certidão circunstanciada de quitação eleitoral enquanto o procedimento de exclusão do ASE 264 não é efetivado.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco ao determinar o lançamento do ASE 264 no cadastro da executada na Decisão de ID nº 122171712, uma vez que ela não foi condenada ao pagamento de multa eleitoral, e sim ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por esse motivo, determino a autuação de processo na classe judicial RSE- Regularização de Situação do Eleitor, para que seja excluído o lançamento do ASE 264 do cadastro da executada.

Intime-se a executada para, caso entenda necessário, entrar em contato com o Cartório Eleitoral para obter uma certidão circunstanciada de quitação eleitoral enquanto o procedimento de exclusão do ASE 264 não é efetivado.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-62.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600027-62.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : perfil do instagram maisitabaiana
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-62.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADA: PERFIL DO INSTAGRAM MAISITABAIANA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da página/perfil na rede social Instagram "maisitabaiana".

Narra o representante ter havido a publicação, no dia 06 de junho de 2024, pelo perfil representado, de informação supostamente falsa no sentido de que o senhor Carlito Ferreira, conhecido como "Galeguinho da Roupa", seria o vice-prefeito do pré-candidato Valmir dos Santos Costa, caso este venha a efetivamente concorrer na eleição vindoura.

Ocorre que, em verdade, o Sr. Carlito seria inimigo pessoal do Sr. Valmir, configurando-se a disseminação de notícias falsas no perfil representado com o objetivo de prejudicar a imagem do mencionado pré-candidato ao cargo de Prefeito de Itabaiana/SE.

Com efeito, pede, em sede liminar, a suspensão/bloqueio do perfil "maisitabaiana", existente na rede social Instagram, sob a url <https://www.instagram.com/masitabaiana?igsh=NGJidDd2aHRndDQ5>, em virtude do anonimato de seu(s) administrador(es). Alternativamente, pede a exclusão da publicidade realizada pelo usuário "maisitabaiana", a saber: matéria que conste a divulgação fake news sobre pretensa candidatura de Galeguinho da Roupa como pré-candidato de Valmir dos Santos Costa, filiado ao PL.

Pois bem.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Nesse norte, o legislador disciplinou a questão da disseminação de informações e propagandas irregulares pela internet através dos artigos 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/97, autorizando ainda o Tribunal Superior Eleitoral a proceder com a regulamentação da sistemática aplicável a tais casos, o que se deu através da Res. TSE nº 23.610/2019.

Tanto a Lei quanto a Resolução têm o claro objetivo de vedar a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (art. 57-A, §2º, da Lei nº 9.504/97), além de proibir a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial

para causar danos ao equilíbrio do pleito, nas hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (arts. 9º-C e 38, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

Em que pese ser irrefutável o descabimento da disseminação de factoides, as regras alhures mencionadas merecem temperamento previsto na mesma Resolução, a qual, em seu art. 38, dispõe acerca da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático, sendo que a ausência de identificação imediata do(a) usuário(a) responsável pela divulgação do conteúdo supostamente inverídico não constitui, per se, circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção do conteúdo da internet (art. 38, caput e §2º).

Ou seja, o bloqueio/suspensão do perfil impugnado não pode ser determinada, liminarmente, apenas pela ausência de identificação da pessoa responsável pelas postagens tidas como indevidas. É preciso que se busque, previamente, a identificação das usuárias ou usuários mediante a adoção das providências previstas no art. 40 da Resolução nº 23.610/2019. Só então, caso frustrada a tentativa de identificação, é que a publicação será considerada anônima, justificando a posterior exclusão (art. 38, §3º, da Resolução nº 23.610/2019).

No que se refere ao pedido de identificação do usuário que mantém o perfil anônimo, cumpre mencionar os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, conforme prevê o artigo 40, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade ([Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único](#)):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Ciente de que o pedido liminar ora apresentado versa exatamente sobre suspender ou bloquear integralmente o perfil "maisitabaiana" em virtude do anonimato, descabe acolhê-lo de plano.

Não obstante, cumpre neste momento perquirir a (in)existência dos pressupostos legais para seguimento do feito.

À luz do art. 39 da Resolução em voga, "o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações

disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção". De mais a mais, a Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, prevê, em seu art. 17, §1º: "Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial".

O representante já pede, de plano, a intimação da empresa INSTAGRAM DO BRASIL para juntar ao presente feito todas as informações pertinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de ajudar na identificação do usuário "maisitabaiana", como, por exemplo, dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT). Presente o pedido e atendidas a medidas preliminares, avança-se à análise dos pressupostos de seguimento.

Em primeiro plano (inciso I do §1º do art. 40 da Resolução n.º 23.610/2019), o autor demonstra indícios da ocorrência de ilícito eleitoral, calcado na divulgação de supostas fake news atinentes ao período de pré-campanha eleitoral, contra do pré-candidato a Prefeito de Itabaiana/SE, Valmir dos Santos Costa, em caso de suposto falseamento de identidade/anonimato indevido do administrador da página.

Em um segundo enfoque, a justificativa necessária (inciso II do §1º do art. 40 da Resolução n.º 23.610/2019) se faz presente para fins de eventual aplicação das sanções eleitorais previstas no §2º do art. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/1997 ao responsável pela veiculação das informações falsas.

Quanto ao período da divulgação (inciso III do §1º do art. 40 da Resolução n.º 23.610/2019), é incontroverso que ocorrera em 06 de junho de 2024, no perfil "maisitabaiana", na rede social Instagram, conforme indicado nos autos. Por fim (inciso IV do §1º do art. 40 da Resolução n.º 23.610/2019), há a identificação da respectiva URL, qual seja: <https://www.instagram.com/masitabaiana?igsh=NGJidDd2aHRndDQ5>.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão/bloqueio liminar do perfil objeto da impugnação, com esteio no art. 38, §2º da Res. TSE 23.610/2019.

Lado outro, DEFIRO o pedido de identificação do usuário que mantém o perfil de URL <https://www.instagram.com/masitabaiana?igsh=NGJidDd2aHRndDQ5>, denominado "maisitabaiana", com dados sobre sua localização, informações cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), devendo-se notificar, com prazo de 24 (vinte e quatro horas), a empresa INSTAGRAM DO BRASIL, qualificada na inicial, com tal finalidade, à luz do art. 17, §1º da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 40 da Res. TSE nº 3.610/2019.

Prestadas as informações pela empresa INSTAGRAM e identificado o(a) usuário(a) que mantém o perfil "maisitabaiana", notifique-se o(a) representado(a) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600027-53.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

CITAÇÃO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral CITA a INOR - Instituto De Pesquisa Do Nordeste Ltda., para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Eleitoral ID 122218823. LAGARTO, 10 de junho de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600033-60.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-60.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647

CITAÇÃO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral CITA a INOR - Instituto De Pesquisa Do Nordeste Ltda., para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Eleitoral ID 122218824.

LAGARTO, 10 de junho de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600044-89.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADA: ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face de ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO.

Em tutela de urgência, pugna a parte representante:

"b) seja determinado por este juízo, liminarmente e inaudita altera pars, diante do fumus boni iuris e periculun in mora demonstrados, [a remoção propaganda irregular veiculada através de outdoor situado no terreno sob propriedade da Sra. Roseane de Almeida, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral;](#)

c) seja determinado por este juízo, liminarmente e inaudita altera pars, diante do fumus boni iuris e periculun in mora demonstrados, tutela inibitória para que a representada se abstenham de promover a realização de novos atos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada irregular iguais aos objeto da presente representação, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral;"
(sic)

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência, por falta de provas de que o terreno é de propriedade da representada.

É o breve relato. DECIDO.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ELEITORAL

O Código Eleitoral, tampouco a Lei das Eleições, não disciplinaram a matéria atinente aos pedidos de tutela de urgência no âmbito do processo eleitoral, de sorte que deve-se aplicar de forma subsidiária e supletiva o CPC, analisando-se, portanto, os requisitos insculpidos em seu art. 300.

No CPC/2015 as tutelas provisórias estão dispostas da seguinte maneira:

Existe o gênero "Tutela Provisória", prevista no Livro V da Parte Geral, dividida em Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência. As primeiras subdividem-se ainda em Tutela Provisória de Urgência Cautelar e Tutela Provisória de Urgência Antecipada.

As Tutelas Provisórias de Urgência são de Natureza Cautelar ou Antecipada, e poderão ser requeridas incidental ou antecedentemente, ocasião última que vem em substituição ao *processo cautelar autônomo*, que, embora não possua mais previsão expressa no CPC/2015, teve sua "essência" preservada nos Capítulos II e III do Título II, Livro V do Novo Código de Ritos.

A Tutela Antecipada abrevia os efeitos do pedido principal; já a Tutela Cautelar apenas protege, assegura, garante o bem jurídico.

Os ensinamentos expostos constam expressamente na regra encartada no art. 294 e seu parágrafo único, que diz:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Como afirmado acima, o pedido apresentado pela parte representante trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, haja vista a busca de uma antecipação dos efeitos que só se efetivariam na prestação jurisdicional final.

Destarte, descortinando a natureza jurídica do pedido emergencial, passamos à análise de seus requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, os requisitos para concessão de Tutelas Provisórias de Urgência, sejam Cautelares, sejam Antecipadas, foram textualmente unificados, passando a ser os seguintes: "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No entanto, a despeito do texto legal, para a concessão da tutela Antecipada o magistrado deve ainda nortear-se por um juízo de probabilidade máxima, tendo como balizadores os antigos requisitos amplamente conhecidos da "verossimilhança das alegações" e "prova robusta".

Ora, não poderia o julgador conceder a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional final com fundamento em requisitos rasos como os utilizados no juízo de probabilidade média, sob pena de antecipá-los sem plausibilidade suficiente.

O requisito da probabilidade já foi muito bem analisado por Cândido Rangel Dinamarco:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. (...)O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os perigos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil-teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum-vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624.)

No caso concreto, destarte, entendo presentes os requisitos da tutela de urgência, porquanto há comprovada propaganda eleitoral antecipada, de forma irregular, ainda que neste momento de cognição sumária não se possa ter certeza a respeito da autoria.

Pois bem.

Com relação às vedações de veiculação de propaganda eleitoral, a Resolução nº. 23.610/2019, já com a redação atual, assim traz:

"Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

Nesse sentido o Colendo TSE assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOOR. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos. 2. Aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3. A responsabilização pela divulgação da propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria. 4. Inexistindo causa de majoração, a multa deve ser fixada no mínimo legal. 5. Representação julgada procedente, para determinar a remoção dos outdoors, caso ainda não tenha sido feita, e aplicar multa de R\$ 5.000,00 por cada outdoor instalado. (TSE - Rp: 0600214-64.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA, DF, Relator: Min. Carmem Lúcia, Data de Julgamento: 21/03/2024.)

Assim, o caso é peculiar, já que o representante afirma que foi instalado um outdoor em favor da futura pré-candidata à prefeitura de Lagarto, senhora Rafaela, porém a autoria teria sido a adversária política, a representada Roseane, e com a possível finalidade de prejudicar a representante, a configurar propaganda eleitoral antecipada de forma irregular.

Ora, neste momento de cognição sumária, realmente verifico que o outdoor instalado na Rodovia SE-270 é irregular, pois contém uma fotografia da senhora Rafaela, encontrando-se ao lado de sua mãe, ex-secretária de saúde do município, com um fundo na cor laranja, que é utilizada em sua pré-campanha, em mensagem de dia das mães.

Embora não haja, neste momento perfunctório, comprovação da autoria do outdoor, tampouco da propriedade do terreno, é certo o dever de retirada, tanto pela parte representante quanto pela representada. Inclusive, pode a representante se valer da ajuda policial para a remoção.

Lado outro, em relação ao segundo pedido de item "c", deve ser indeferido, uma vez que a Justiça Eleitoral não pode decidir de forma genérica, já que existem leis e resolução que regulam a propaganda eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos de tutela de urgência para DETERMINAR que a Representante, a Representada, bem como o proprietário do imóvel REMOVAM a propaganda irregular veiculada através de outdoor, no terreno situado [na Rodovia SE-270](#), principal acesso à cidade de Lagarto/SE, no prazo de 5 dias, podendo ser utilizada força policial.

Neste caso específico, não será imposta multa diária, já que a retirada poderá ser realizada pela própria representante.

Cite-se/intime-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte representante.

Notifique-se o Ministério Público.

Lagarto-SE, 10.06.2024.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-61.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600039-61.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-61.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) JOÃO BORGES FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 36 da Res.-

TSE nº 23.609/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de julgamento das contas como não prestadas:

MÍDIA ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DO ANO DE 2016

FORMA DE APRESENTAÇÃO: Presencialmente no Cartório Eleitoral da 14ªZE ou envio do arquivo ao email ze14@tre-se.jus.br

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de junho de 2024. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, *Chefe de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOELMA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS

INTERESSADA: JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer

interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada.

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: SÃO CRISTÓVÃO/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600016-31.2023.6.25.0021

RESPONSÁVEIS: WISLANE ALVES SANTOS (Presidente ou Equivalente) e JOELMA GONÇALVES DA SILVA (Tesoureira ou Equivalente)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 10 dias do mês de junho de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, conferi e, autorizado pela Portaria 295/2024, assino o presente edital.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-84.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600010-84.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE VALFREDO DE JESUS

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-84.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEL: MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE VALFREDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complementemente

a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no relatório preliminar acostado aos autos(id 122220059). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 10(dez) dias do mês de junho de 2024. Eu, Luiz Marccone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-61.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600018-61.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO DA FONSECA DOREA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-61.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA, ANTONIO DA FONSECA DOREA

REPRESENTADA: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Processo: 0600018-61.2024.6.25.0022

Representante: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL)

Representados: ROBERTO CORREIA SANTANA, ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

Classe processual: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
DECISÃO

Vistos etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida liminar, proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL) em face de ROBERTO CORREIA SANTANA, ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA.

Em síntese, afirma o Representante que o Representado Roberto Correia, pré-candidato a prefeito municipal de Poço Verde, realizou evento para comemorar 20 anos de sua empresa, Rrtratores, tendo tal evento se convertido em ato de difusão de propaganda eleitoral antecipada. Sustenta que os atos praticados violaram disposições da legislação eleitoral.

Persegue, ainda, a expedição de medida liminar que determine: a abstenção dos representados de realizar atos que importem na distribuição de brindes e alimentos para eleitores, bem como que, em reuniões, não reproduzam jingles dotados de "palavras mágicas". Por fim, pugna pela retirada do sobredito vídeo das redes sociais, com o processamento da Representação, em seus ulteriores termos, para o fim de serem aplicadas as sanções previstas em lei.

Medida liminar deferida em parte - ID 122202090.

Contestação apresentada pelos requeridos (ID 122206449), alegando a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, tendo o evento se limitado a uma comemoração aos 20 anos da Empresa do Representado Roberto, com amigos e clientes.

Além disso, sustentam que não houve favorecimento e facilitação da Representada Rejane no uso do Espaço Público, uma vez que a liberação do espaço fora feita pelo diretor da escola.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (122211336) opinou pela procedência da Representação, confirmando-se a liminar deferida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Na presente Representação, o Representante afirma que a prática dos Representados realizou evento para comemorar o aniversário da empresa Rrtratores, com o intuito de promover difusão de propaganda eleitoral antecipada, afrontando, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Dáí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

No caso em apreço, ao meu sentir, encontro que as provas carreadas nos autos apresentam uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público permite a troca de palavras semanticamente equivalentes ao pedido de voto.

Verifica-se que as condutas atribuídas aos Representados realmente se conformam à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que no evento indicado na petição inicial e nos elementos probatórios que a instruem (capturas de telas das postagens realizadas no instagram, bem como vídeos e imagens realizados no dia do evento), pode-se constatar diversas pessoas com adereços gravados com número do partido do pré-candidato, ora representado; discursos de lideranças políticas e exibição de *jingles* em busca da conquista de votos.

Com efeito, as postagens nas redes sociais acostadas aos autos, se caracterizam como pedidos explícitos de votos utilizando-se palavras mágicas não amoldando-se ao permissivo inserto no art. 36-A, inciso IV, da Lei n. 9.504/97.

Em reforço ao argumentado, bem aduziu o Ministério Público:

"(...) Pela análise dos autos, denota-se pelos vídeos, que o evento de comemoração alusiva aos 20 anos da empresa, transmudou-se em político-partidário, contando com a participação do político André Moura, que discursou no evento (id 122199315), conclamando aos 00:23" que: "vou estar com você tantas vezes você precisar de mim até o dia 06 de outubro pra gente mandar embora e pra gente só estar aqui pra confirmar aquilo que o povo de Poço Verde já decidiu" e "eu sei que aqui tem muita gente mas tem muitas outras que não puderam vir por que tem outros compromissos", bem como o pronunciamento do intitulado pré-candidato Roberto (id 122199319) que asseverou que: "se Deus quiser e ele quer e pode será uma luta vitoriosa", além da divulgação de *jingles* (id 122199318): "agora é 44". (...)"

Portanto, tenho que a celebração não se limitou à comemoração do aniversário de um empreendimento agropecuário, mas verdadeiro momento de busca de apoio eleitoral por todos os requeridos, que ativamente participaram do evento, seja através da conduta, do uso de *jingles* e dos discursos políticos proferidos na ocasião e que foram ampliados mediante a divulgação em mídias sociais.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, acolho o parecer ministerial e mantenho a liminar anteriormente deferida, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral para condenar os requeridos ROBERTO CORREIA SANTANA, ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA. ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao art. 36-A da referida lei.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à baixa e arquivem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-91.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600016-91.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : REJANE CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-91.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, REJANE CORREIA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida liminar, proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL em face de ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA e REJANE CORREIA SANTANA.

Em síntese, afirma o Representante que os Representados violaram disposições da legislação Eleitoral, ao realizarem atos de campanha e promoção pessoal em prédio público, bem como veicularem postagens que caracterizariam propaganda eleitoral antecipada irregular.

Persegue, ainda, a expedição de medida liminar que determine: a obrigação de não fazer calçada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal para a realização de atos de campanha e promoção pessoal; bem como a remoção das postagens, com o

processamento da Representação, em seus ulteriores termos, para o fim de serem aplicadas as sanções previstas em lei.

Medida liminar deferida em parte - 122200428.

Contestação apresentada pelos requeridos (expediente 122207108), alegando a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, tendo o evento se limitado à realização de filiação partidária, onde não houve pedido expresso de voto, nem exaltação das qualidades de qualquer pretense candidato.

Além disso, sustentam que não houve favorecimento e facilitação da Representada Rejane no uso do Espaço Público, uma vez que a liberação do espaço fora feita pelo diretor da escola.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (122211336) opinou pela procedência da Representação, confirmando-se a liminar deferida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Na presente Representação, o Representante afirma que a prática dos Representados - *publicar sucessivos posts carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somado à utilização de divulgação de hashtags apoiadoras, e, sobretudo pelo uso de bem comum vedado, afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame* - se constituiria em propaganda antecipada.

Tenho que o pedido deve ser julgado procedente em relação aos representados ROBERTO CORREIA SANTANA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA e improcedente em relação à representada REJANE CORREIA SANTANA.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vingueiro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Assim, embora a legislação autorize algumas formas de manifestação pública no período anterior à campanha eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), jamais se admite "pedido explícito de voto" o qual pode ser identificado, como dito, pelo uso de determinadas "palavras mágicas" (magic words).

No caso em apreço, ao meu sentir, encontro que as provas carreadas nos autos apresentam uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público permite a troca de palavras semanticamente equivalentes ao pedido de voto.

Com efeito, as postagens nas redes sociais acostadas aos autos, se caracterizam como pedidos explícitos de votos utilizando-se palavras mágicas não amoldando-se ao permissivo inserto no art. 36-A, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Ademais, a aludida publicação foi feita na própria rede social do pré-candidato, cujo conteúdo denota inequívoca propaganda eleitoral.

Nesse sentido, em observância a vasto entendimento jurisprudencial e a construção argumentativa das peças cotejadas, entendo configurada a propaganda eleitoral antecipada, apta à incidência da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No mais, quanto à utilização da quadra poliesportiva da escola, é sabido que acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos,

ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes em desobediência ao contido no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer conduta praticada pela representada REJANE CORREIA SANTANA que esteja em desacordo com as normas previstas na Lei das Eleições, uma vez que sequer foi a responsável pela liberação do prédio que sediou o evento, conforme ofício acostado à peça de defesa.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, acolho o parecer ministerial e mantenho a liminar outrora deferida, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral para condenar os requeridos ROBERTO CORREIA SANTANA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao art. 36-A da referida lei.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à baixa e arquivem-se.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido Josinaldo de Santana para juntar comprovante de pagamento da multa imposta, advertindo que a ausência de comprovação poderá acarretar a revogação do parcelamento, conforme já determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE, 10/05/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE'S), REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Forum Eleitoral de Campo do Brito, Praça Mário Ribeiro, 30 - Bairro Centro - CEP 49520-000 - Campo do Brito - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8824 - 9 9818-4996 e-mail: ze24@tre-se.jus.br

Edital 748/2024 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0016/2024, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 536 (quinhentos e trinta e seis) DEFERIDOS e 31 (trinta e um) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 10 (dez) dias do mês junho do ano de 2024 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

0000332-09.2024.6.25.8024

1546173v3

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-88.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE)
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA - SE11925

DESPACHO

I - Relatório

Trata-se de PETIÇÃO CRIMINAL com as partes discriminadas em epígrafe, na qual a Defensora Dativa Alessandra Barreto Andrade Teixeira OAB/SE 11.925 atuou no patrocínio do interesse do demandado no feito.

Numa detida análise dos elementos presentes nos autos, entendo ser da União a responsabilidade pelo pagamento da presente demanda.

Nesse diapasão, Ofício-Circular nº 262/2018 - TRE-SE/PRES/GAB-PRES dispõe que a Justiça Eleitoral é incompetente para realizar o pagamento de honorários a defensor dativo e que, segundo o TSE, os honorários advocatícios devidos pelo desempenho da defensoria dativa deverão ser pagos pelo mesmo Poder que auferes as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, isto é, o Poder Executivo Federal, através da Fazenda Nacional.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional - 5ª Região, por meio da Petição ID nº 122203715, requereu que a comunicação fosse direcionada à Procuradoria da União no Estado de Sergipe, consoante disposto no art. 35, Inciso IV da Lei Complementar nº 73/93, visto que, com exceção aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e demandas de natureza tributária, a esta compete a manifestação em defesa dos interesses da União.

Decido Diretamente.

II - Dispositivo

1. Intime-se à Procuradoria da União no Estado de Sergipe, consoante disposto no art. 35, Inciso IV da Lei Complementar nº 73/93.

2. Cumpra-se, com as diligências necessárias e as cautelas de praxe.

3. Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600108-91.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600108-91.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA
REQUERIDO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA
REQUERIDO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600108-91.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Partido Liberal-PL, de Moita Bonita/SE, em virtude das prestações de contas do Exercício Financeiro 2021 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600040-78.2022.6.25.0026).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 19/09/2023, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600083-78.2023.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600083-78.2023.6.25.0026, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 28/05/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Contudo, analisando os autos do RROPCO nº 0600083-78.2023.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do Exercício Financeiro 2021, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral (ID nº 122195347) pela regularização das contas do diretório municipal do Partido Liberal de Moita Bonita/SE.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600027-28.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 28-A, §4, do CPP, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal realizado entre Ministério Público e o réu WELLINGTON BATISTA DE SOUZA realizado perante o Juízo Deprecado, conforme Termo de Audiência (ID 122192206), para que produza seus regulares efeitos.

O não cumprimento no prazo estabelecido implicará a revogação do acordo com o prosseguimento do processo ficando registrado que o réu confessou os fatos em Juízo.

Vista ao MPE. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)

ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)

INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL MARINHO PEREIRA - RN6741, HANNAH MARA DE
ASSIS DANTAS - RN13747

INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Estando o andamento dos autos principais (processo nº 0600345-09.2023.6.25.0000) pendente de pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, o que estabiliza, ainda que precariamente, o reconhecimento por este magistrado de sua competência para processar e julgar os feitos a ele conexos, determino que se aguarde o retorno do referido feito.

Retifique-se a autuação assim que o erro relatado no Pje for resolvido.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600012-27.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO -
SE12193-A

SENTENÇA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-87.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação (ID 122179413) ingressada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL) representado por seu presidente: LUIS FERNANDO FONTES SANTOS face FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO, alegando que o Representado vêm realizando propaganda eleitoral antecipada, procedendo contrariamente ao que preceitua o art. 36, da Lei 9504/97. Alega que o Requerido, ao participar de um evento carnavalesco fora da época intitulado como "Carnaval dos Amigos", no Povoado Nova Descoberta, Município de Itaporanga D' Ajuda, difundiram propaganda política em favor do pretense candidato a Prefeito, ora representado, desequilibrando o pleito, com conduta vedada pela Lei Eleitoral. Diz na Representação que, na data dos fatos, os Requeridos pousaram para fotos com os participantes da caminhada, distribuíram bonés e cervejas além de deixar clara a intenção sobre pré-candidatura do Representado.

Requeru liminar a fim de determinar que: a) os Demandados se abstenham de distribuírem bonés, sob pena de multa, b) retirada as propagandas publicadas na rede social do Instagram dos Demandados: <https://www.instagram.com/p/C2YjWNPs42E/> e <https://www.instagram.com/p/C2aPjowOke-/?hl=pt>

Juntou documentos como Procuração e mídia contendo documentos e fotos da Rede social (ID 12217913 e ss).

Liminar devidamente apreciada e com decisão pelo deferimento do pedido para obstar a distribuição de bomés (ID 122188068).

Citado o Representado (ID 122190795).

Juntada de contestação (ID 122191049) e documentos.

O MPE não se manifestou (ID 122211433).

É o sucinto relatório. Vieram os autos conclusos.

Alega o Representante que o Requerido, vem difundindo propaganda política irregular antecipada em favor do pretense candidato a Prefeitura Fausto Sobral, aliado do atual prefeito de Itaporanga D'Ajuda, desequilibrando assim o pleito, inclusive utilizando-se de conduta proscriba pela legislação eleitoral, consistente na promoção de carnaval fora de época com distribuição de brindes. Entretanto, analisando os autos, mais especificamente as fotos e arquivos juntados aos autos deste PJE, verifiquei a existência de propaganda irregular antecipada neste sentido.

Primeiro alegam que : "... a promoção do evento ocorreu também por conta de Marcelo Sobral e do pré-candidato Fausto Sobral", trazendo como prova desta alegação, a divulgação de fotos nas redes sociais dos Representados, atribuindo assim aos mesmos a promoção do evento. Vale destacar que a publicação destas fotos em redes sociais a posteriori do evento, não tem o condão de demonstrar que os mesmos seriam responsáveis pela promoção dele, interpretação contrária se ficasse constatado que os mesmos, ANTES do evento, já propagavam em suas redes e afins a sua existência, apoiando e divulgando a festa carnavalesca.

Não trouxeram aos autos qualquer prova fática de que a responsabilidade pela contratação do trio, do cantor/banda, distribuição de bonés e cervejas ou qualquer outra ação apta a caracterizar a organização do evento, tenha partido dos Representados.

O Representante alega ainda que os Requeridos teriam participado da promoção do evento carnavalesco fora de época intitulado como "Carnaval dos Amigos" distribuindo brindes, para catapultarem a candidatura dos últimos, o que mais uma vez, diante do conteúdo verificado por esta Magistrada juntado aos autos, não vislumbrei motivos que denotassem a existência das condutas vedadas. Senão vejamos:

A presença do Senhor Fausto Sobral no evento, tirando fotos com populares e participando da caminhada atrás do trio não é considerado ato de propaganda política, pois a manifestação foi feita em local aberto, com participação de todos aqueles que desejassem.

Aliás, a participação de pretensos pré-candidatos em eventos públicos como veremos, pode ser considerado ato de pré-campanha, não se constituindo em propaganda antecipada quando se resume a exaltar as suas qualidades pessoais ou até mesmo manifestar a sua intenção em se candidatar. Nesse sentido:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Showmício. Não configurado. Pedido expresso de voto. Inocorrência [...] registrada a ausência de discurso político ou pedido expresso de voto nos eventos realizados " *em local aberto ao público, com [...] shows de artistas e com a presença de apoiadores* " do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos de Conceição das Alagoas/MG nas Eleições 2016 -, na esteira da jurisprudência da Corte e ressalvado, no tópico, o entendimento pessoal da relatora [...] 3. Para as Eleições 2016, nos termos dos acórdãos deste Tribunal Superior no AgR-AI 9-24 (Rel. Min. Tarcisio Vieira) e no AgRREspe 43-46 (Rel. Min. Jorge Mussi), prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado ponto de vista em sentido diverso. 4. Inexistente discurso político ou pedido explícito de voto nos eventos com participação do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições [...]"

[\(Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 3492, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

Não vislumbrei da prova juntada aos autos qualquer menção expressa a votos ou discurso político, como quis fazer crer o Representante, pois o fato de pousar para fotos pode ser feito por qualquer pessoa, inclusive os pretensos apoiadores, ou pelo próprio Representante se assim o quisesse. Ademais, como dito, não houve pedido explícito de votos, condição principal para caracterização da conduta vedada.

Ademais, a menção a pretensa candidatura, como já estabelece reiterada jurisprudência eleitoral, não se configura propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, neste sentido diz a Resolução 23.610 de 18/12/19 estabelece que não seria Propaganda antecipada:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

...

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Ou ainda:

"[...] Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, 'portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar' [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]"

[\(Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi\)](#)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]"

[\(Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

No que se refere a distribuição de brinde, consistente no boné de cor azul e com número de candidato, não há prova nos autos de que foram distribuídos pelos representados, ressaltando-se que o primeiro Representado sequer participou do evento. Ademais, não havendo registro de candidatura, não há como se atribuir a referida numeração ao pretense candidato. Apesar dos indícios apontados, estes não são suficientes para uma condenação, o que requer provas contundentes de que foi evento político arquitetado pelos Representados visando pedir voto

A dimensão do evento e as fotos, como dito anteriormente, nunca foram elementos a comprovarem que houve pedido expresso de voto, esta sim conduta vedada pela legislação eleitoral e passível de multa. Indícios e presunções não devem se prestar a uma condenação que requer provas indenes de dúvidas, como a comprovação de que os Representados pagaram pela sua realização, organizaram o evento, distribuíram os bonés, caracterizando assim conduta proscriba pela legislação eleitoral, mais precisamente artigo 3º da Resolução 23.610 de 18/12/19.

Desta forma não vislumbro a propaganda política irregular antecipada em favor dos Representados Marcelo Sobral e Fausto Sobral a justificar a condenação nos moldes requeridos na representação Eleitoral objeto de análise.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, confirmando assim o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo representante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga DAjuda/SE, 07 de Junho de 2024.

Juiz(a) Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600034-85.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600034-85.2024.6.25.0031 PETIÇÃO CÍVEL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA

ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE)

REQUERIDA : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-85.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE10819

REQUERIDA: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

DESPACHO

Trata-se de petição cível requerida pelo Dr. Jonas Carlos Farias Feitosa, que atuou como defensor dativo nos autos constantes na petição ID 122218840. A presente petição busca a intimação do Estado de Sergipe para a execução dos honorários arbitrados.

Numa detida análise dos elementos presentes nos autos, entendo ser da União a responsabilidade pelo pagamento da presente demanda.

Nesse diapasão, Ofício-Circular nº 262/2018 - TRE-SE/PRES/GAB-PRES dispõe que a Justiça Eleitoral é incompetente para realizar o pagamento de honorários a defensor dativo e que, segundo o TSE, os honorários advocatícios devidos pelo desempenho da defensoria dativa deverão ser pagos pelo mesmo Poder que auferir as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, isto é, o Poder Executivo através da Fazenda Nacional.

Dessa forma, em estrita conformidade com o artigo 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Sergipe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, se assim desejar, impugnação à presente execução, nos termos requeridos nos autos.

É a determinação.

Cumpra-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo fixado, determino o retorno dos autos conclusos.

Itaporanga d'Ajuda, assinado e datado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-70.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600035-70.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : JOSE ALVES CELESTINO

INTERESSADO : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-70.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Constatada nos autos a ausência de procuração em que conste como outorgante o prestador de contas, deve-se possibilitar à parte o suprimento da falta.

Nos termos do § 2º, do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do causídico MARCOS ANTÔNIO MENEZES PRADO - OAB/SE - 4485-A, cadastrado na prestação

de contas como advogado da parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos a devida procuração assinada, constando como outorgante o agremiação em epígrafe e seus dirigentes partidários (presidente e tesoureiro municipais).

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-75.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600047-75.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-75.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), representado pelo Sr. José Trindade Cruz Júnior (Presidente), em face de Opinião Pesquisas e Marketing Ltda, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-05463/2024, registrada em 08 de maio de 2024.

Narra, inicialmente, que a Representada não possui registro no Conselho Regional de Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5).

Aduz, também, que a demandada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à inconsistência do plano amostral, já que não foi demonstrado o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

Ademais, sustenta inexistir ponderação para pessoa sem renda.

Equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 122204309), este Juízo entendeu presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, especialmente pelos seguintes motivos:

- a) Ausência de registro no CONRE-5;
- b) O plano amostral apresentado não promoveu a ponderação do gênero com as demais variáveis, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico
- c) Sonegação de informação, no plano amostral, quanto aos cidadãos domiciliados em Nossa Senhora de Socorro que não possuem rendimento
- d) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019

Apresentada a contestação (ID 122207516), o demandado alegou, em síntese:

- a) Não obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região;
- b) Desnecessidade de que as variáveis idade, grau de instrução e nível econômico sejam ponderadas por gênero;
- c) Inexigência de conformidade absoluta dos dados estatísticos disponibilizados pelo TSE com os números indicados no plano amostral;
- d) No que concerne ao nível econômico, alega que "não há em nenhuma base de dados estratificação quanto ao nível econômico, isto é, não há detalhamento oficial do quantitativo de pessoas que recebem mais de 3 a 5 salários-mínimos, sendo que o que existe de dado oficial é apenas a informação de que 42% da população de Nossa Senhora do Socorro possui renda mensal per capita de até ½ salário-mínimo".

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar, vedando a divulgação da pesquisa, devendo-se aplicar multa, em caso de descumprimento.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

1) Da ausência de registro da Representada no CONRE-5

Nos autos da Representação de impugnação à pesquisa eleitoral apresentada contra a empresa Opinião Pesquisas e Marketing LTDA, este Juízo, em apreciação inicial do pedido de concessão de tutela de urgência, considerou a ausência de registro da referida empresa no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5) como fator relevante, em conformidade com a Lei nº 6.839/1980.

Contudo, ao analisar o Mandado de Segurança n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, impetrado pela empresa, com pedido de liminar, a Desembargadora Relatora manifestou entendimento divergente, apontando que a realização de pesquisas eleitorais é regulamentada por normas específicas, previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

De acordo com a decisão da Relatora, as referidas normas específicas prevalecem sobre as normas genéricas relativas ao registro de empresas de pesquisas nas entidades fiscalizadoras, conforme estabelecido na Lei nº 6.839/1980 e no Decreto nº 80.404/1977. Em particular, os artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 enumeram as informações que devem ser registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), e não incluem a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, mas apenas do profissional estatístico responsável (art. 2º, IX, da resolução).

Dessa forma, ao seguir o entendimento da Relatora, este Juízo reconhece que a legislação específica que regulamenta as pesquisas eleitorais não exige o registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, desde que o profissional estatístico responsável esteja devidamente

registrado. Esta interpretação está em conformidade com o princípio da especialidade, que determina a prevalência das normas específicas sobre as gerais quando ambas tratam de uma mesma matéria.

Portanto, concluo que, para fins de regularidade das pesquisas eleitorais, conforme previsto na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.600/2019, é suficiente o registro do profissional estatístico no respectivo conselho regional, não se aplicando a exigência de registro da empresa no CONRE-5.

2) Das deficiências do plano amostral

Com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)) :

(.) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução.

Neste ponto, é importante destacar que este Juízo, novamente acompanhando entendimento destacado no Mandado de Segurança Cível n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, está convencido da inexigibilidade de especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada.

Por outro lado, sabe-se que o plano amostral é crucial para determinar a margem de erro de uma pesquisa, já que a forma como a amostra é distribuída e selecionada pode influenciar diretamente na quantificação da referida margem.

Outros fatores também contribuem para formação dos percentuais da margem de erro, tais como tamanho da amostra, variabilidade da população, além do nível de confiança escolhido para a pesquisa.

Diferentemente do que alega a demandada, não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

2.1) Dados econômicos discrepantes

No entanto, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância.

É importante frisar que, no plano amostral apresentado pela Demandada consta, como fonte de dados sua elaboração, as informações oficiais fornecidas pelo TSE, bem como pelo Censo 2022 e PNAD 2015.

No entanto, de acordo com as informações constantes do sítio eletrônico do IBGE (<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>) não houve divulgação de dados econômicos da população, colhidos no Censo 2022.

Explico, os dados mais recentes consolidados e divulgados pelo IBGE (Censo 2022) referem-se ao tão somente ao *crescimento populacional, densidade demográfica, pirâmide etária, cor ou raça, sexo, características dos domicílios*, porém não menciona, ainda, o critério econômico, motivo pelo qual tem-se utilizado dados do Censo 2010, que apresenta os seguintes dados:

Em relação aos supostos dados colhidos na PNAD 2015, uma simples busca ao sítio eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-para-mostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>), nos permite concluir que esta pesquisa nacional foi planejada "para produzir resultados para Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação e nove Regiões Metropolitanas (Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre)", não abrangendo, portanto, Nossa Senhora do Socorro/SE.

Vê-se, a princípio, que a Representada informou ter formatado seu plano amostral com base em banco de dados inexistente.

Mesmo considerando os dados econômicos oficiais disponibilizados pelo IBGE, de acordo com o Censo 2010, e promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pela Representada, os resultados são bastante divergentes. O plano amostral, quanto ao nível econômico, apresenta as seguintes informações:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 62,1% da população;
- b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 25,2%
- c) De 03 a 05 salários-mínimos: 7,1%;
- d) Acima de 05 salários-mínimos: 5,6%;

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), e promovendo, como dito, a mesma subdivisão realizada pela Demandada, temos o seguinte panorama:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo (compreendendo as faixas "sem rendimento", "até ¼ do SM", "¼ a ½ do SM", "de ½ a 1 SM"):

- a.1) 52.166 pessoas sem rendimento;
- a.2) 8.748 que recebem até ¼ do salário-mínimo
- a.3) 6.381 que ganham mais de ¼ a ½
- a.4) 31.202 pessoas que recebem de ½ a 1 salário-mínimo

Total: 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

- b) Entre 01 e 03 salários-mínimos

- b.1) 22.688 pessoas que ganham de 01 a 02 salários;
- b.2) 4.896 cidadãos que recebem de 02 a 03 salários;

Total: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,9% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

- c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180, o que corresponde a 2,4% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

d) Acima de 05 salários-mínimos:

d.1) 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos;

d.2) 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos;

d.3) 103 que auferem de 15 a 20;

d.4) 36 que ganham de 20 a 30;

d.5) 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos

Total: 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

Há, portanto, uma diferença bastante significativa entre os dados oficiais e os percentuais constantes do plano amostral, revelando indícios de que não foram observados os requisitos previstos na Resolução de regência.

Após apresentação da contestação, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar, vendando-se a divulgação da pesquisa elaborada por OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME/OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING, registrada sob o nº SE-05463/2024, aplicando multa em caso de descumprimento, com fulcro nos artigos 16 e 18 da aludida Resolução.

Este Juízo determinou a intimação da Representada para que juntasse aos autos, no prazo de 02 dias, Demonstrativo do Resultado do Exercício referente ao ano 2023, com fulcro no art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 23.600/2019, alterada pela Resolução n.º 23.727/2024, diligência regularmente atendida pela Representada.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida em 13/05/24 (ID 122204309), e proibir, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada por Opinião Pesquisas e Marketing Ltda e registrada sob o nº SE-05463/2024, com fulcro nas disposições da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVAIS

Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-75.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600047-75.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

REPRESENTANTE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-75.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), representado pelo Sr. José Trindade Cruz Júnior (Presidente), em face de Opinião Pesquisas e Marketing Ltda, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-05463/2024, registrada em 08 de maio de 2024.

Narra, inicialmente, que a Representada não possui registro no Conselho Regional de Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5).

Aduz, também, que a demandada teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à inconsistência do plano amostral, já que não foi demonstrado o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

Ademais, sustenta inexistir ponderação para pessoa sem renda.

Equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 122204309), este Juízo entendeu presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, especialmente pelos seguintes motivos:

- a) Ausência de registro no CONRE-5;
- b) O plano amostral apresentado não promoveu a ponderação do gênero com as demais variáveis, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico
- c) Sonegação de informação, no plano amostral, quanto aos cidadãos domiciliados em Nossa Senhora de Socorro que não possuem rendimento
- d) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600 /2019

Apresentada a contestação (ID 122207516), o demandado alegou, em síntese:

- a) Não obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região;
- b) Desnecessidade de que as variáveis idade, grau de instrução e nível econômico sejam ponderadas por gênero;
- c) Inexistência de conformidade absoluta dos dados estatísticos disponibilizados pelo TSE com os números indicados no plano amostral;
- d) No que concerne ao nível econômico, alega que "não há em nenhuma base de dados estratificação quanto ao nível econômico, isto é, não há detalhamento oficial do quantitativo de

peças que recebem mais de 3 a 5 salários-mínimos, sendo que o que existe de dado oficial é apenas a informação de que 42% da população de Nossa Senhora do Socorro possui renda mensal per capita de até ½ salário-mínimo".

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar, vedando a divulgação da pesquisa, devendo-se aplicar multa, em caso de descumprimento.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

1) Da ausência de registro da Representada no CONRE-5

Nos autos da Representação de impugnação à pesquisa eleitoral apresentada contra a empresa Opinião Pesquisas e Marketing LTDA, este Juízo, em apreciação inicial do pedido de concessão de tutela de urgência, considerou a ausência de registro da referida empresa no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5) como fator relevante, em conformidade com a Lei nº 6.839/1980.

Contudo, ao analisar o Mandado de Segurança n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, impetrado pela empresa, com pedido de liminar, a Desembargadora Relatora manifestou entendimento divergente, apontando que a realização de pesquisas eleitorais é regulamentada por normas específicas, previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

De acordo com a decisão da Relatora, as referidas normas específicas prevalecem sobre as normas genéricas relativas ao registro de empresas de pesquisas nas entidades fiscalizadoras, conforme estabelecido na Lei nº 6.839/1980 e no Decreto nº 80.404/1977. Em particular, os artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 enumeram as informações que devem ser registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), e não incluem a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, mas apenas do profissional estatístico responsável (art. 2º, IX, da resolução).

Dessa forma, ao seguir o entendimento da Relatora, este Juízo reconhece que a legislação específica que regulamenta as pesquisas eleitorais não exige o registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, desde que o profissional estatístico responsável esteja devidamente registrado. Esta interpretação está em conformidade com o princípio da especialidade, que determina a prevalência das normas específicas sobre as gerais quando ambas tratam de uma mesma matéria.

Portanto, concluo que, para fins de regularidade das pesquisas eleitorais, conforme previsto na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.600/2019, é suficiente o registro do profissional estatístico no respectivo conselho regional, não se aplicando a exigência de registro da empresa no CONRE-5.

2) Das deficiências do plano amostral

Com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(j.) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução.

Neste ponto, é importante destacar que este Juízo, novamente acompanhando entendimento destacado no Mandado de Segurança Cível n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, está convencido da inexigibilidade de especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada.

Por outro lado, sabe-se que o plano amostral é crucial para determinar a margem de erro de uma pesquisa, já que a forma como a amostra é distribuída e selecionada pode influenciar diretamente na quantificação da referida margem.

Outros fatores também contribuem para formação dos percentuais da margem de erro, tais como tamanho da amostra, variabilidade da população, além do nível de confiança escolhido para a pesquisa.

Diferentemente do que alega a demandada, não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

2.1) Dados econômicos discrepantes

No entanto, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância.

É importante frisar que, no plano amostral apresentado pela demandada consta, como fonte de dados sua elaboração, as informações oficiais fornecidas pelo TSE, bem como pelo Censo 2022 e PNAD 2015.

No entanto, de acordo com as informações constantes do sítio eletrônico do IBGE (<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>) não houve divulgação de dados econômicos da população, colhidos no Censo 2022.

Explico, os dados mais recentes consolidados e divulgados pelo IBGE (Censo 2022) referem-se ao tão somente ao *crescimento populacional, densidade demográfica, pirâmide etária, cor ou raça, sexo, características dos domicílios*, porém não menciona, ainda, o critério econômico, motivo pelo qual tem-se utilizado dados do Censo 2010, que apresenta os seguintes dados:

Em relação aos supostos dados colhidos na PNAD 2015, uma simples busca ao sítio eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-poramostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>), nos permite concluir que esta pesquisa nacional foi planejada

"para produzir resultados para Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação e nove Regiões Metropolitanas (Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre)", não abrangendo, portanto, Nossa Senhora do Socorro/SE.

Vê-se, a princípio, que a Representada informou ter formatado seu plano amostral com base em banco de dados inexistente.

Mesmo considerando os dados econômicos oficiais disponibilizados pelo IBGE, de acordo com o Censo 2010, e promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pela Representada, os resultados são bastante divergentes. O plano amostral, quanto ao nível econômico, apresenta as seguintes informações:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 62,1% da população;
- b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 25,2%
- c) De 03 a 05 salários-mínimos: 7,1%;
- d) Acima de 05 salários-mínimos: 5,6%;

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), e promovendo, como dito, a mesma subdivisão realizada pela Demandada, temos o seguinte panorama:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo (compreendendo as faixas "sem rendimento", "até ¼ do SM", "¼ a ½ do SM", "de ½ a 1 SM"):

- a.1) 52.166 pessoas sem rendimento;
- a.2) 8.748 que recebem até ¼ do salário-mínimo
- a.3) 6.381 que ganham mais de ¼ a ½
- a.4) 31.202 pessoas que recebem de ½ a 1 salário-mínimo

Total: 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

- b) Entre 01 e 03 salários-mínimos

- b.1) 22.688 pessoas que ganham de 01 a 02 salários;
- b.2) 4.896 cidadãos que recebem de 02 a 03 salários;

Total: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,9% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

- c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180, o que corresponde a 2,4% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

- d) Acima de 05 salários-mínimos:

- d.1) 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos;
- d.2) 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos;
- d.3) 103 que auferem de 15 a 20;
- d.4) 36 que ganham de 20 a 30;
- d.5) 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos

Total: 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela acima (131.494 cidadãos);

Há, portanto, uma diferença bastante significativa entre os dados oficiais e os percentuais constantes do plano amostral, revelando indícios de que não foram observados os requisitos previstos na Resolução de regência.

Após apresentação da contestação, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar, vendando-se a divulgação da pesquisa elaborada por OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME/OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING, registrada sob o nº SE-05463 /2024, aplicando multa em caso de descumprimento, com fulcro nos artigos 16 e 18 da aludida Resolução.

Este Juízo determinou a intimação da Representada para que juntasse aos autos, no prazo de 02 dias, Demonstrativo do Resultado do Exercício referente ao ano 2023, com fulcro no art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 23.600/2019, alterada pela Resolução n.º 23.727/2024, diligência regularmente atendida pela Representada.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida em 13/05/24 (ID 122204309), e proibir, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada por Opinião Pesquisas e Marketing Ltda e registrada sob o nº SE-05463/2024, com fulcro nas disposições da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVAIS

Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)	22
ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE)	59
ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)	52 52 52
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)	8
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	51
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)	51
CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)	68 72
CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)	62
CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)	28 28 28
CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)	28 28
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)	28 28
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	28 28 28 28 28 28
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)	28 28 28 28 28 28
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)	62
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)	51
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	22 58 58 58
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)	28 28
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)	59
GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)	62
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)	28 28 28 28 28 28
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)	45 46 47
GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)	28 28
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)	63

HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN) 62
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 42
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 53 53 53 55 55 63
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 22
JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE) 66
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 53 53 53 55 55 63
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 13 24 24 24 26 41 41 41 41

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 50 53 55
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 68 72
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 51
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 23
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 8
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 28 28 28 28 28 28
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 67
MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE) 45 46
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 53 53 53 55 55 63
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 28 28 28 28 28 28
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 28 28 28 28 28
28
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 28 28
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 9 9 9 28
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 28 28
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 28 28 28 28 28 28
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 8
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 42
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 13 24 24 24 26 41 41 41 41
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 28 28
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 53 53 53 55 55 55
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 28 28 28 28 28 28

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MACHADO BANDEIRA 24
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 22 23
ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO 18
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 9
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 28 40
ANTONIO DA FONSECA DOREA 53
ARILDO ROSA VIEIRA BARROS 28
BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO 39
CARLA LEITE MELO 28
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES 62
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO 59
CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE 28
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 13
CLARA MIRANIR SANTOS 28
CLEVERTON DIAS DOS SANTOS 28

COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" 28
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 58
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 42
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 60
Corregedor ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR 3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 28
DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 67
DILZA ALVES FRANCO 39
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 68 72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 51
Destinatário Ciência Pública 51
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 53 55
ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 41 41
ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO 41 41
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 63
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 9
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 24
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 13
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 22
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 45 46
JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA 50
JOELMA GONCALVES DA SILVA 51
JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA 66
JORDANA AMORIM SANTOS 28
JOSE ALVES CELESTINO 67
JOSE CARLOS AZEVEDO SANTOS 24
JOSE SILVIO MONTEIRO 24
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 62
JOSE VALFREDO DE JESUS 52
JOSINALDO DE SANTANA 58
JULIANA DE MOURA MOTA 28
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE 41 41
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 58
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 52
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 67
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 26
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 60 62
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS 41 41
NIVALDA GONCALVES 8
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 68 72
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 45 46 47

PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC 28
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 53 55
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 40
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 23
 PAULO CESAR LIMA 58
 PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI 22
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 24
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 24
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 8 8 9 13 18 22 22
 22 23
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08 66
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 58
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 24 26 28 39 40 41 41 42
 45 46 47 50 51 52 53 55 58 59 59 60 62 62 63 66 67 68 72
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 39
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 60
 REJANE CORREIA DE SANTANA 55
 REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 28
 ROBERTO CORREIA SANTANA 53 55
 ROSANNY LIMA DE MELO 28
 ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO 47
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 13
 SILVANY YANINA MAMLAK 28
 SUELY CHAVES BARRETO 41 41
 TACIANA ARIMATEA ROSA LEITE BARROS 40
 THALLES ANDRADE COSTA 60
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 WELLINGTON BATISTA DE SOUZA 62
 WISLANE ALVES SANTOS 51
 perfil do instagram maisitabaiana 42

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600728-74.2020.6.25.0005 28
 APEI 0600027-28.2020.6.25.0001 62
 CtaEI 0600110-08.2024.6.25.0000 3
 CumSen 0600278-74.2020.6.25.0024 58
 CumSen 0600444-63.2020.6.25.0006 41 41
 CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000 8
 CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000 22
 CumSen 0601459-56.2018.6.25.0000 23
 PC-PP 0600010-84.2024.6.25.0022 52
 PC-PP 0600016-31.2023.6.25.0021 51
 PC-PP 0600020-82.2024.6.25.0005 39
 PC-PP 0600022-52.2024.6.25.0005 40
 PC-PP 0600035-70.2024.6.25.0031 67
 PCE 0600039-61.2024.6.25.0014 50
 PCE 0600112-43.2022.6.25.0001 24

PCE 0601997-95.2022.6.25.0000 18
PetCiv 0600034-85.2024.6.25.0031 66
PetCiv 0600120-52.2024.6.25.0000 62
PetCrim 0600115-88.2020.6.25.0026 59
REI 0600100-27.2022.6.25.0034 13
RROPCO 0600073-72.2024.6.25.0002 26
RROPCO 0600157-16.2023.6.25.0000 9
Rp 0600012-27.2024.6.25.0031 63
Rp 0600016-91.2024.6.25.0022 55
Rp 0600018-61.2024.6.25.0022 53
Rp 0600027-53.2024.6.25.0012 45
Rp 0600027-62.2024.6.25.0009 42
Rp 0600033-60.2024.6.25.0012 46
Rp 0600044-89.2024.6.25.0012 47
Rp 0600047-75.2024.6.25.0034 68 72
Rp 0601429-21.2018.6.25.0000 22
SuspOP 0600108-91.2023.6.25.0026 60